



SUMÁRIO

ATOS DO CME 1

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – CME. 1

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024...10

ATOS DO CME

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – CME.

TÍTULO I

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins (CME), criado pela Lei nº 238 de dezessete de março de 2005, e reestruturado pela LEI Nº 636 de vinte e cinco de novembro de 2022 é órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Educação (SME), com funções e atribuições normativas, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, de forma a incentivar a participação da sociedade civil na fiscalização para assegurar uma educação pública de qualidade para todos, acompanhando a aplicação legal e efetiva dos recursos públicos, na construção de diretrizes educacionais e na discussão para definição de políticas educacionais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação estabelece seus parâmetros de atuação, conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394/96, que

dispõem sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Função Normativa: A função normativa é uma decorrência da natureza legislativa que detêm os conselhos de educação, em que cabe ao Conselho, orientar e disciplinar a vida educacional, por meio de normas, diretrizes e indicações sobre atitudes e comportamentos, a saber:

a) elaborar seu Regimento Interno e reformulá-lo, quando necessário;

b) emitir autorização de funcionamento das escolas municipais;

c) emitir parecer sobre pedido de autorização de funcionamento das instituições de educação infantil da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica, observando as normas federais e desde que haja a implantação do Sistema Municipal de Ensino;

d) participar da elaboração, aprovar e avaliar Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

e) emitir normas previstas na Lei nº 9.394/96, cuja normatização comete ao respectivo Sistema Municipal de Ensino – artigos 23 e 24;

f) estabelecer normas para o Sistema Municipal de Ensino atendendo às características regionais e respeitando as normas federais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo;

g) promover a discussão das políticas educacionais municipais acompanhando suas implementações e avaliações;

h) elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;



GE CIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal



i) acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

j) promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

k) analisar e, quando necessário, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e tudo que se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

l) manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

m) sugerir normas especiais para que o ensino municipal atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo, respeitando o caráter nacional da Educação;

n) outros.

II - Função Consultiva - Versa sobre a exposição e o julgamento acerca de determinados assuntos, a saber:

a) implantar e implementar projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas inovadoras, emanadas do Executivo e das Escolas;

b) sugerir ações no Plano Municipal da Educação;

c) promover medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;

d) analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em acordos e convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos de interesse da educação;

e) debater questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmara Municipal de Vereadores e outros órgãos;

f) manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação;

g) outros.

III – Função Deliberativa – Discute e decide sobre:

a) elaboração do seu Regimento Interno e Plano de Atividades;

b) criação, ampliação, desativação e localização de escolas Municipais e da rede privada;

c) medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

d) formas de relação com a comunidade;

e) opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido de atividades escolares de estabelecimento ligados à rede municipal de ensino;

f) opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

g) pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

h) opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal de Ensino;

i) promover a divulgação dos atos do Conselho Municipal de Educação no âmbito do Município;

j) promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

k) declarar vacância do mandato de Conselheiros ou suplentes, nos termos expressos em seu Regimento Interno;

l) outros.

IV - Função Fiscalizadora - versa sobre a análise do "controle social", da "transparência" e da "busca da qualidade".



a) acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para a educação, no município;

b) cumprimento do Plano Municipal da Educação;

c) experiências pedagógicas inovadoras;

d) desempenho do Sistema Municipal de Educação;

e) acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

f) acolher denúncia de irregularidade no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, construindo, se necessário, Comissão para apuração dos fatos e encaminhamentos às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

g) manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal ou outras instâncias administrativas municipais;

h) exigir o cumprimento do Poder Público para com o ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 34, 208, 211 e 212, Emenda Constitucional Federal 14/96, Constituição do Estado do Tocantins, artigo 128 e Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins;

i) acompanhar e avaliar a chamada anual de matrículas, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação/evasão escolar e distorções idade-série;

j) acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas educacionais, visando à melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

l) outros.

§ 1º As deliberações do Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Executivo Municipal e da Comunidade.

§ 2º As deliberações e decisões serão tomadas pela maioria dos conselheiros presentes em sessões com quorum.

§ 3º Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em votação.

§ 4º O CME terá livro ata para registro das reuniões digitados e com reuniões enumeradas.

§ 5º Os Atos normativos serão homologados pelo (a) secretário (a) da educação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Composição e Posse

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, indicados pelo seguimento, na seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

II – 02 (dois) representantes dos docentes das escolas públicas da Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino;

III- 01 (um) representante dos pais de alunos de estabelecimento público municipal de educação residente no município;

VI – 01 (um) representante da sociedade civil organizada;

V – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VI- 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;

VII- 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

VIII - 01 (um) representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais;



IX - 01 (um) representante das escolas privadas, sendo de uma instituição que mantenha a Educação Infantil, se houver.

§1º Os conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º A concessão de afastamento temporário ao conselheiro far-se-á pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, desde que requerido à Presidência do CME, examinado em sessão plenária e aprovado por maioria simples.

§ 4º O Presidente, vice-presidente e coordenadores das Câmaras Setoriais (Educação Infantil; Ensino Fundamental e Legislação e Normas) do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Art. 4º. O termo de posse de membros do Conselho será digitado e lavrado em livro único e próprio, contendo a assinatura da autoridade que deu a posse e dos conselheiros empossados.

§ 1º Os conselheiros serão empossados pelo (a) Prefeito (a) ou pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, antes das eleições da mesa diretora e câmaras;

§ 2º No caso de posse de novos conselheiros, durante o mandato do CME, a posse será concedida pelo presidente do CME.

Art. 5º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02(dois) anos, permitida uma recondução por igual período de 50% dos membros.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por afastamento definitivo da instituição ou órgão que representa.

§2º Ocorrendo impedimento legal e/ou afastamento do membro titular, será conduzido o seu suplente, para completar o mandato.

§3º Ocorrendo impedimento legal e/ou afastamento do titular e do suplente o seguimento

indicará novo titular e suplente para conclusão do mandato.

Art. 6º. Ao final do mandato, no máximo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros, poderão ser reconduzidos aos cargos.

Parágrafo único. A recondução se dará seguindo os seguintes critérios:

I – ser indicado pela entidade que representa o segmento;

II – ter domicílio e residência no Município de Dois Irmãos do Tocantins;

III – ser reconduzido por, no máximo, 2 (duas) vezes.

Art. 7º. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, e da Secretaria /Executiva no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias/ e ou indicações para os novos representantes na composição do CME.

Parágrafo único. No caso do presidente e/ou Secretário (a) Geral não cumprir o disposto no caput deste artigo, competirá ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação executar a ação.

CAPÍTULO II Do Funcionamento

SEÇÃO I Das Reuniões

Art. 8º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, mensalmente, na última 4º (quarta-feira) ou extraordinariamente.

Parágrafo único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 9º. As reuniões serão realizadas:

§ 1º Realizando a primeira chamada e não estando presente o quorum necessário a partir de 30(trinta) minutos, será feita nova chamada;

§ 2º Após 30 (trinta) minutos, faz-se a segunda chamada.

§ 3º Constatando-se a falta de quorum o Plenário poderá funcionar e se deliberado, com o quorum que estiver presente, respeitando-se ao menos a



maioria simples da representatividade das categorias do Conselho.

Art. 10º. As atas serão subscritas pela Secretaria Executiva (a) pelo Presidente do Conselho ou pelos membros presentes à reunião.

SEÇÃO II

Da ordem dos trabalhos e das discussões

Art. 11º. As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - acolhimento;
- II - comunicação da Presidência;
- III - apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;
- IV - relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;
- V - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

Art. 12º. A convocação para reunião ordinária e extraordinária do CME será destinada a todos os membros titulares e suplentes, sendo recomenda a presença dos suplentes em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar, porém somente terão direito a voto, quando em substituição ao titular.

Art. 13º. Participam das sessões e demais atividades do Conselho os seus membros titulares e suplentes.
§ 1º tendo direito a voto os titulares, os quais poderão ser substituídos por seus respectivos suplentes nos seguintes casos:

- I - afastamento temporário;
- II - impedimentos eventuais e legais.

§ 2º As sessões plenárias do CME são abertas à participação de qualquer cidadão, sem direito a voto, mas com direito a voz, quando previamente autorizado pelo (a) presidente (a).

§ 3º A comunicação entre a comunidade externa se dará por meio de documentos por escrito, com indicativos (denúncias, solicitações de visitas, solicitações de esclarecimentos etc).

§ 4º A função de Conselheiro, dado o seu caráter representativo e fiscalizador, dispensa qualquer forma de remuneração.

Art. 14º. Em caso de vacância de Conselheiro, a nomeação do substituto se dará para completar o prazo de mandato.

§ 1º A vacância do titular no decorrer do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência sem justificativa por mais de 03 (três) sessões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano;
- IV - doença que exija licença médica por período superior a 06 (seis) meses consecutivos;
- V - procedimento incompatível com a dignidade da função;
- VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII – Não pertencer à categoria que representa o Conselho.

§ 2º No caso de afastamento de um membro, o CME notificará a entidade representativa para indicação de outro representante.

Art.15º. A renúncia implícita que extingue o mandato tanto do Conselheiro titular quanto do suplente é caracterizada pela ausência concomitante de titular e suplente por mais de 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa ou 2/3 das reuniões ocorridas em seis meses consecutivos.

Art.16º. A justificativa de falta deverá ser apresentada ao CME e registrada em ata na data da sessão subsequente.

CAPÍTULO III

Composição e Manda/TO

Art.17º. Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será constituído por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, conforme segue abaixo:
I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

II – 02 (dois) representantes dos docentes das escolas públicas da Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino;



III- 01 (um) representante dos pais de alunos de estabelecimento público municipal de educação residente no município;

VI – 01 (um) representante da sociedade civil organizada;

V – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VI- 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;

VII– 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

VIII - 01 (um) representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais;

IX - 01 (um) representante das escolas privadas, sendo de uma instituição que mantenha a Educação Infantil, se houver.

Art. 18º. O CME reunir-se-á, ordinariamente, de janeiro a junho e de agosto a novembro, conforme Art. 8º e, extraordinariamente, quando convocado pelo (a) pelo Presidente do CME no prazo mínimo de 48 horas.

Art. 19º. Os processos para deliberação serão apresentados ao plenário, por um relator, previamente designado pelo presidente do CME.

Parágrafo único. Os atos do Conselho precisam do voto da maioria simples (cinquenta por cento mais um, dos membros presentes em sessões com quorum). Exceto no caso disposto no artigo 9º paragrafo 1º; 2º e 3º.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Básica e do Funcionamento

Art. 20º. O Conselho Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins terá a seguinte estrutura:

I - o Plenário;

II - o (a) Presidente (a);

III - o (a) Vice-Presidente;

IV – a Secretaria Geral;

V - a Secretaria/Executiva;

VI - as Câmaras Setoriais (Educação Infantil; Ensino Fundamental e Legislação e Normas);

VI - as Comissões, constituídas eventualmente, para assunto específico;

Parágrafo único. As matérias aprovadas nas comissões e nas câmaras Setoriais serão apresentadas ao Plenário do Conselho.

Art. 21º. Extraordinariamente, o presidente poderá convidar pessoas especialistas para esclarecer peculiaridades técnicas.

SEÇÃO I

Das Sessões Plenárias

Art. 23º. As sessões plenárias do CME instalam-se com presença de maioria absoluta (cinquenta por cento mais um dos membros que compõe o CME), salvo as sessões para estudo ou solenidades, que se instalam com qualquer número. Exceto no caso disposto no artigo 9º paragrafo 1º, 2º e 3º.

Art. 24º. Compete ao plenário decidir, em face da pauta da reunião, sobre o pedido de prioridade e/ou alteração na sequência das matérias relacionadas na pauta para que determinada proposição seja discutida imediatamente.

Art. 25º. As matérias constantes da pauta devem ser apresentadas pelo respectivo relator.

Parágrafo único. Verificada a ausência do relator da matéria, a apresentação deverá ser feita por outro conselheiro.

Art. 26º. Durante as discussões, qualquer membro do Conselho poderá levantar questões de ordem.

Art. 27º. As matérias serão apreciadas e alteradas em destaque (por partes).

Art. 28º. Encerrada a discussão, a matéria é submetida à votação global (o documento completo).

Art. 29º. As votações são nominais, através da chamada dos presentes, devendo os membros do Conselho responder sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 30º. O Conselheiro que desejar apresentar voto em separado sobre determinada matéria terá o prazo improrrogável de uma semana para fazê-lo.

§ 1º O voto em separado deverá ser publicado juntamente com a decisão do Conselho e com a indicação do autor e dos Conselheiros que, porventura, o acompanhem.

§ 2º O voto em separado existe quando um Conselheiro tem muita convicção sobre sua posição referente a uma matéria, mas o Conselho decide ao contrário.

I - o conselheiro apresenta o seu voto separado (folha anexa), justificando sua posição com fundamentação teórica e legal.

II - o voto em separado não tem nenhum valor jurídico, é apenas um direito de expressão.

Art. 31º. O Presidente do Conselho terá voto de qualidade, em caso de empate na votação.

Art. 32º. Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho deverá declarar quantos votaram favoravelmente e quantos em contrário.

Art. 33. As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso, sendo publicada em Diário Oficial.

SEÇÃO II

Dos Atos e Registros

Art. 34º. Os atos do CME manifestam-se em relação a qualquer matéria de sua competência ou que lhe seja submetida, podendo vir a constituir-se em:

I - Parecer, que deverá ser assinado pelo (s) relator (es), pelos conselheiros presentes e pelo presidente do CME;

II - Resolução, que deverá ser assinada pelo presidente do CME e se houver necessidade

homologada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

III - Indicação, de caráter interno, deverá ser assinada pelo conselheiro relator e demais conselheiros que o acompanha, sendo submetida à aprovação.

IV - Instrução, que deverá ser assinada pelo relator e pelo presidente do CME.

§ 1º Parecer é a opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista ou órgão responsável, cuja redação não contém artigos.

§ 2º Os pareceres normativos serão homologados pelo (a) Secretário (a) Municipal da Educação.

§ 3º O Parecer do Conselho Municipal de Educação poderá ser deliberativo, normativo, instrutivo, técnico ou propositivo:

I - o Parecer deliberativo expressa a decisão do Conselho quanto à matéria de sua competência.

II - o Parecer normativo regulamenta o sistema no que a lei lhe atribui, gerando resoluções normativas.

III - o Parecer instrutivo explica e/ou orienta sobre normas vigentes.

IV - o Parecer técnico expressa a opinião fundamentada do Conselho, quando solicitada por quem de direito.

V - o Parecer propositivo traz a sugestão do Conselho em vista da melhoria do ensino, sendo que o destinatário não tem obrigação de cumpri-lo.

Art. 35º. A homologação pelo (a) Secretário (a) Municipal da Educação, ou pedido de reexame ou seu veto integral ou parcial às Deliberações e Pareceres do Conselho deve ser expresso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da respectiva documentação no gabinete da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

§ 1º- Dentro do prazo a que se refere este artigo, cumpre ao (a) Secretário (a) Municipal da Educação encaminhar ao Conselho os motivos pelos quais entende ser necessário o reexame da matéria ou as razões do veto.

§ 2º- Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considera-se homologado o Parecer ou a deliberação.

CAPÍTULO VI

Das Competências

**SEÇÃO I****Da Presidência do Conselho**

Art. 36º. Ao Presidente do Conselho incumbe:

- I - estabelecer a pauta de cada sessão plenária;
- II - convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- IV - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- V - dirimir as questões de ordem;
- VI - expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;
- VII - exercer o voto de desempate e quando necessário, o voto de qualidade;
- VIII - baixar Portarias, Resoluções e Normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;
- IX - instituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros e/ou especialistas, para realizar estudos de interesse do Conselho;
- X - representar o Conselho em juízo ou fora dele;
- XI - realizar despachos em assuntos que requeiram maior agilidade de retorno do Conselho e que não requeiram deliberação do CME.

Parágrafo único. No impedimento do Presidente, a presidência é exercida pelo Vice-Presidente e, no impedimento deste, o plenário elege um substituto temporário ou permanente.

Art. 37º. Constituirá matéria de despacho, os encaminhamentos feitos ao CME, em que o presidente julgar desnecessário o debate do plenário, sendo posteriormente apresentada à plenária para conhecimento.

§ 1º Todo despacho será lido ao plenário na reunião que o suceder, para que o Conselho o referende ou, quando for contrário ao despacho, emita Parecer relativo à matéria nele contida.

§ 2º O Parecer contrário ao despacho será emitido pelo Conselho quando houver descumprimento à legislação e normas vigentes ou quando contrariar os princípios do CME.

SEÇÃO II**Dos Membros do Conselho**

Art. 38º. Compete aos membros do Conselho:

- I - estudar e pesquisar sobre normas e assuntos pertinentes às atribuições do CME;
- II - relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Conselho;
- III - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - participar ativamente das reuniões do Conselho;
- V - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;
- VI - exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.
- VII - submeter ao Plenário todas as medidas julgadas úteis ao efetivo desempenho das funções de Conselheiro;
- VIII - votar no Conselho as matérias de sua competência;
- IX - requerer votação de matéria em regime de urgência, quando julgar necessário;
- X - representar o CME, quando solicitado pela presidência;
- XI - desempenhar atribuições inerentes à função, que lhes forem confiadas pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO III**Da Secretaria/Executiva**

Art. 39º. O (a) secretário (a) executivo (a), compete:

- I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos da Secretaria do CME;
- II - digitar documentos e atos do Conselho;
- III - encaminhar convocações para as reuniões plenárias;
- IV - elaborar relatórios das atividades do Conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela presidência;
- V - manter articulação com órgãos técnicos e administrativos do Sistema Municipal de Educação e outros órgãos, sempre que solicitado pelo Presidente do Conselho;
- VI - expedir, receber e organizar a correspondência do CME e manter atualizado o arquivo e a documentação deste;



VII - prestar informações da tramitação dos Processos;

VIII - receber e expedir processos e correspondências, fazendo os necessários registros;

SEÇÃO IV Das Comissões

Art. 40º. As Comissões serão constituídas, temporariamente, por determinado número de Conselheiros e/ou técnicos especialistas designados pelo Presidente para estudo e proposição sobre o assunto em pauta.

Parágrafo Único. O exercício das funções de Secretário Geral/Executiva quando for o caso não eximirá o Conselheiro (a) de participar de comissões.

Art. 41º. As Comissões reunir-se-ão com maioria de seus membros e definirão proposição por maioria simples.

Art. 42º. Qualquer Conselheiro pode participar dos trabalhos das Comissões a que não pertença, sem direito a voto.

Art. 43º. Compete às Comissões:

I - apreciar os assuntos e sobre eles posicionar, emitindo proposição que será objeto de decisão do CME;

II - desenvolver estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

III - organizar os planos de trabalhos inerentes à respectiva Comissão.

SEÇÃO V Das Câmaras Setoriais

Art. 44º. As Câmaras Setoriais (Educação Infantil; Ensino Fundamental e Legislação e Normas), instâncias de estudos e elaboração de pareceres, serão constituídas com a finalidade de otimizar e agilizar o funcionamento do Conselho, apreciar as questões referentes a cada tema e propor soluções que serão submetidas ao Plenário.

Art. 45º. Os conselheiros (as) serão distribuídos nas Câmaras Setoriais (Educação Infantil; Ensino Fundamental e Legislação e Normas) de acordo com

a sua qualificação, experiência profissional ou afinidades com a área de estudo, tendo em vista os níveis, modalidades de ensino e as funções normativas do órgão.

Art. 46º. O Presidente, Vice-Presidente e o Secretario (a) Executivo (a) do Conselho poderão constituir Comissões específicas com os membros de diferentes Câmaras Setoriais de conformidade com a especificidade do trabalho ou estudo realizado.

Art. 47º. As Câmaras Setoriais (Educação Infantil; Ensino Fundamental e Legislação e Normas) poderão ser compostas por 2 conselheiros (as), tendo um coordenador escolhido entre seus pares que fará o papel de relator.

Parágrafo Único. O Coordenador (a) eleito (a) se responsabilizará pela condução dos trabalhos.

Art. 48º. As Câmaras Setoriais reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por mês de acordo com o cronograma e a metodologia que estabelecerem, observada a natureza e o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 49º. Sempre que houver conveniência poderão realizar-se reuniões conjuntas de duas ou mais Câmaras Setoriais.

SEÇÃO VI Das Disposições Gerais

Art. 50º. Este Regimento poderá ser alterado a qualquer momento, em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho.

Art. 51º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá aos órgãos e instituições de direito os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 52º. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins deverão residir no próprio Município.



Art. 53º. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio, sendo esta a conta de dotação orçamentaria.

Art. 54º. Os casos regimentais omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 55º. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 30 de outubro de 2024.

Presidente do
Conselho Municipal de Educação - CME

Conselheiros (as):

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a regulação da Educação Básica e suas modalidades e a regulação da vida escolar dos estudantes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Dois Irmãos - TO e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso de suas competências a ele conferidas pelo inciso III do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e conforme a Lei Municipal nº 636/2022, de 25 de novembro de 2022 que reestrutura o Conselho Municipal de Educação. No uso de suas atribuições, aprova e sanciona a presente Resolução.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos autorizativos das unidades escolares e etapas da Educação Básica, mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado e público, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Dois Irmãos do Tocantins – SME/ Dois Irmãos do Tocantins; assim como a verificação, a regulação, cassação de atividades, revogação de atos autorizativos e a regulação da vida escolar do estudante, ficam sujeitos às normas desta Resolução.

Art. 2º A integração das instituições de ensino da Educação Básica da Rede, Municipal e Privada nas Etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, pertencentes ao SME/ Dois Irmãos do Tocantins-TO, faz-se mediante aos seguintes e sucessivos atos:

- I - Ato de Criação;
- II - Ato de Credenciamento de Instituição de Ensino;
- III - Ato de Aditamento de Credenciamento;
- IV - Ato de Autorização para a oferta de ensino da educação básica;
- V - Ato de Reconhecimento de Ensino;
- VI - Ato de Renovação de Reconhecimento de Ensino;
- VII - Regularização de Vida Escolar.

Art. 3º Os atos de que tratam o Artigo 2º, a cassação de atividades, a revogação de atos e a desativação de instituições de ensino, devem ser necessariamente, precedidos de Avaliação Externa in loco das condições de funcionamento das instituições e dos respectivos ensino em oferta ou a serem ofertados.

Art. 4º Os processos referentes aos atos regulatórios são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, devendo ser requeridos, e instruídos conforme a presente Resolução e demais normas pertinentes.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o controle de vigência e afixar em local visível os atos regulatórios vigentes.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve manter todos os atos regulatórios expedidos pelo Conselho Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins



- TO, organizados em arquivos, em ordem cronológica.

APÍTULO II

DA AVALIAÇÃO EXTERNA IN LOCO

Art. 6º A Avaliação Externa in loco é a constatação no local, em caráter formal pelo CME/ Dois Irmãos do Tocantins-TO, das condições indispensáveis à concessão dos atos de Credenciamento, Aditamento de Credenciamento, Mudança de Endereço de Instituição de Ensino, Autorização para o Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Ensino ofertado.

Parágrafo único. A Avaliação Externa in loco se destina, também, a instruir o processo de cassação das atividades escolares, a revogação de atos autorizativos e de adoção de regime de acordo de cooperação de instituições de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo assim, seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 7º A Avaliação Externa in loco pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III- complementar;
- IV - especial.

§ 1º A Avaliação Externa in loco prévia é a que se destina a constatar as condições básicas, para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao credenciamento de instituição e a autorização para o funcionamento de ensino.

§ 2º A Avaliação Externa in loco adicional é a que se destina a constatar as condições básicas, para a implantação de nova modalidade de ensino, ano, ciclo, série, etapa, período, experimento pedagógico ou programas da Educação Básica, em instituição de ensino já credenciada no SME/Dois Irmãos do Tocantins, aditamento de credenciamento e mudança de endereço.

§ 3º A Avaliação Externa in loco complementar é a que se destina a constatar as condições de pleno

funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento de ensino ou programa.

§ 4º A Avaliação Externa in loco especial é a que se destina a apurar denúncias de irregularidades no funcionamento de instituição e do ensino ofertados, a instruir processo de cassação de atividades e revogação de atos autorizativos, e ainda, apurar situações referentes ao processo em tramitação no CME/ Dois Irmãos do Tocantins -TO.

Art. 8º Quando se tratar de regulação da Educação Básica e suas modalidades nas redes pública e privada de ensino, a constituição das comissões para Avaliação Externa in loco elencadas nos Incisos do Artigo 7º serão designadas:

I - por portaria do Conselho Municipal de Educação CME/ Dois Irmãos do Tocantins, quando se tratar de Avaliação Externa in loco prévia, adicional e complementar, que se destinam à solicitação de regulação da Educação Básica e suas modalidades.

II - por portaria do Titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação; do Presidente do Conselho Municipal de Educação quando se tratar de Avaliação Externa in loco especial a que se destina a apurar denúncias de irregularidades no funcionamento de instituição e do ensino por ela ofertados ou instruir processos de revogação de atos autorizativos e de cassação de atividades.

Art. 9º A comissão de Avaliação Externa in loco será composta por:

I - 2(dois) membros, sendo 1 (um) Inspetor Escolar como Presidente da Comissão e 1(um) supervisor ou assessor pedagógico quando se tratar de solicitação de atos regulatórios da Educação Básica e suas modalidades das redes pública e privada de ensino.

Art. 10. Não poderá integrar a comissão de Avaliação Externa in loco:

I - membro diretivo da entidade mantenedora;



- II - membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino avaliada;
- III - pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição avaliada;
- IV - os técnicos do CME/ Dois Irmãos do Tocantins e da SEMED/ Dois Irmãos do Tocantins, que analisaram e revisaram o processo a ser avaliado.

Art. 11. Cabe à comissão de Avaliação Externa in loco constatar as condições de funcionamento da instituição e do ensino ou programas em oferta ou a serem ofertadas, de acordo com as exigências, para os atos regulatórios previstos nesta Resolução e demais normas pertinentes, apresentando relatório consubstanciado com parecer técnico da avaliação realizada, em conformidade, com o instrumento de avaliação oficial do CME/ Dois Irmãos do Tocantins - TO.

§ 1º O prazo para a comissão de Avaliação Externa in loco entregar o relatório será de 30 dias úteis, a contar a partir da data da avaliação ou após o cumprimento da diligência quando houver.

Art. 12. Em caso da existência de termos de cooperação técnica ou convênio entre instituições, a comissão de Avaliação Externa in loco, deve descrever no relatório, as características e atestar a existência dos recursos materiais e/ou financeiros de cada uma das instituições envolvidas.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Dos Atos Regulatórios

Art. 13. Os atos de regulação das instituições de ensino da educação básica e suas modalidades, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, compreendem:

- I - da Criação;
- II - do Credenciamento de Instituições e do Aditamento de Credenciamento;
- III - da Autorização para o Funcionamento do Ensino da Educação Básica;
- IV - da Prorrogação de Ato Regulatório;

V - do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento de Ensino da Educação Básica;

VI - da Mudança de Mantenedora e Denominação;

VII - da Mudança de Endereço da Instituição;

VIII - da Mudança de Regime de Oferta;

IX - da Desativação de Instituição de Ensino;

X - da Cassação de Atividades Escolares;

XI - do Regimento Escolar e da Estrutura Curricular;

XII - da Regularização da vida Escolar do Estudante.

Art. 14. A regulação da oferta da Educação Básica e suas modalidades dar-se-á por meio e pela ordem, dos seguintes atos:

I - Parecer e Indicação do Conselho Pleno do CME/ Dois Irmãos do Tocantins, quando for o caso;

II - Resolução.

Art. 15. O requerimento de atos regulatórios da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e suas modalidades no Sistema Municipal de Ensino será endereçado ao CME/ Dois Irmãos do Tocantins-TO, por meio de processo físico ou digital:

I - para a instrução do processo, o requerimento do interessado juntado à documentação necessária, deve ser protocolizado no respectivo Órgão Municipal de Educação, que encaminhará ao CME/ Dois Irmãos do Tocantins - TO, para autuação do processo;

II - no ato de entrada da documentação, no Órgão Municipal de Educação, em que inicia a formalização do requerimento de regulação de unidades e do Ensino, Programa e Experimento Pedagógico, deve ser entregue ao interessado o protocolo constando data e assinatura de recebimento.

Art. 16. Protocolado o requerimento dos atos regulatórios, inicia-se o procedimento, devendo o Órgão Municipal de Educação pertencente da instituição pretendente, proceder no prazo máximo de 30 (trinta) dias:



- I - análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II - diligências, se necessárias;
- III - designação de Comissão de Avaliação Externa in loco, nos termos desta Resolução e das normas específicas da modalidade ou solicitação pretendida.

Seção I Da Criação

Art. 17. A criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor, pessoa jurídica de direito privado ou o poder público, expressa a disposição de criar/manter instituição de ensino, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 18. Os atos de criação se distinguem em:

- I - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for a Prefeitura do município;
- II - ato expresso no estatuto ou contrato social, quando o instituidor for pessoa jurídica de direito privado com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Seção II

Do Credenciamento de Instituição e do Aditamento do Credenciamento

Art. 19. O Credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula a instituição ao SME/ Dois Irmãos do Tocantins - TO, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Básica e suas modalidades, que depende de manifestação do CME/ Dois Irmãos do Tocantins e obedecerá ao que dispõe esta Resolução.

Parágrafo único. O Aditamento é o ato do poder público, que permite a instituição acrescentar outras etapas, níveis e modalidades de ensino ao Credenciamento.

Art. 20. O requerimento a ser encaminhado pela instituição, para a solicitação do ato de Credenciamento, e Aditamento do Credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - ofício ao (a) Presidente do CME/ Dois Irmãos do Tocantins - TO;
- II - dados relativos à unidade escolar: (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail);
- III - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora, com registro explícito, no campo de atividades, de todas as etapas e modalidades de ensino requeridas, exceto para as escolas públicas que possuem Associação de Pais e Mestres;
- IV - prova do ato de Criação da instituição pela mantenedora (Lei de Criação, instituição pública; Contrato Social, Instituição Privada; Ata de Criação e Estatuto, instituição filantrópica/associação);
- V - comprovação da representação legal (ato de designação de diretor para escola pública e declaração emitida pela mantenedora, indicando o diretor de escola privada);
- VI - Certidão de Regularidade emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins (CBMTO) no CNPJ da instituição que solicita o ato, conforme legislação vigente;
- VII - Alvará de Inspeção Sanitária;
- VIII - Alvará de Licença para Funcionamento (instituição pública e privada);
- IX- Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- X - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- XI - Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT (instituição privada);
- XII - Prova de Idoneidade da Empresa e dos Sócios (instituição privada):
 - a) da empresa (Certidão Negativa do Cartório de Protesto do Domicílio da Empresa; Certidão Negativa do Cartório de Distribuidor da Justiça Comum, Cível e Criminal, da Comarca de Domicílio da Empresa; Certidão Negativa do Cartório Distribuidor da Justiça Federal; Certidão Negativa da Justiça do Trabalho);
 - b) dos sócios (Certidão Negativa do Cartório de Protesto do Domicílio de cada sócio; Certidão Negativa do Cartório de Distribuidor da Justiça Comum, Cível e Criminal, da Comarca de Domicílio de Cada sócio; Certidão Negativa do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, Cível e Criminal, de Cada Sócio; Certidão Negativa da Justiça do Trabalho de cada sócio).



XIII - planta baixa do prédio, assinada por engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA (instituição privada);

XIV - planta baixa do prédio, assinada por engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, ou declaração do uso de planta padrão com o croqui assinado pelo engenheiro ou arquiteto, quando se tratar de instituição pública;

XV - fotografias coloridas e legendadas da fachada principal e de todas as dependências da unidade escolar, com comprovação da estrutura adequada para o atendimento da modalidade ou etapa solicitada e a explicitação dos aspectos de acessibilidade;

XVI - quadro da previsão de matrícula com demonstrativos da organização de turmas de acordo com a faixa etária, conforme previsto nas normas nacional e estadual e municipal da Educação Infantil;

XVII - comprovante de propriedade do(s) imóvel (is) ou cópia do contrato de locação, doação ou direito de uso (instituição privada);

XVIII- relatório consubstanciado da Avaliação Externa in loco prévia;

XIX - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa in loco.

§ 1º O representante legal de que se trata o inciso VI deste Artigo, deve comprovar a habilitação em pedagogia ou em licenciatura,

§ 2º O CNPJ deve oferecer informações claras sobre a entidade mantenedora (razão social) e sobre a instituição mantida: nome oficial do estabelecimento de ensino (nome de fantasia):

I - o nome de fantasia deve estar de acordo com o código e descrição das atividades econômicas e será utilizado em toda documentação oficial da unidade escolar e não se restringe à sigla extraída da razão social;

II - a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundárias devem estar coerentes com o campo de atuação, para instituições privadas.

§ 3º O ato de credenciamento não confere o direito ao início das atividades pedagógicas letivas; estas, só poderão iniciar-se após a publicação, no Diário Oficial do Município, da resolução de autorização para o funcionamento do o ensino pretendido.

Art. 21. A unidade escolar que pretende ofertar etapas e modalidades de ensino, para as quais não esteja credenciada, deve requerer o aditamento do credenciamento.

Parágrafo único. O requerimento de que se trata o caput deve estar acompanhado dos documentos descritos nos Incisos I, II, III, IV do Artigo 20, acrescido do ato de credenciamento em vigor, da comprovação da estrutura adequada, para o atendimento da modalidade ou etapa solicitada com fotos coloridas legendadas e do relatório consubstanciado da Avaliação Externa in loco complementar.

Art. 22. Para o requerimento de Credenciamento da instituição interessada, além dos documentos e informações que instruem o processo, deve disponibilizar a Comissão de Avaliação Externa in loco as seguintes informações e documentos, quanto:

I- Apresentação do imóvel atendendo às seguintes condições:

- a) salas de aula que ofereçam espaço mínimo 1,5m² por estudante na Educação Infantil e de 1m² por estudante às demais etapas da Educação Básica e 6m² destinados à mesa, cadeira do professor, armários e outros móveis necessários na sala de aula;
- b) iluminação e ventilação adequada em cada dependência;
- c) área própria para recreação, lazer e práticas desportivas;
- d) sanitários para estudantes com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de cinquenta estudantes (masculino e feminino);
- e) sanitários para pessoal docente e administrativo; condições de acessibilidade em todos os espaços da unidade escolar, conforme Lei 13.146, de 06 de julho de 2015;



f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto nesta Resolução, documento firmado entre as partes convenientes;

g) ambientes, mobiliários, materiais pedagógicos e equipamentos adequados quando se tratar da Educação Infantil.

II - À instituição de ensino:

a) descrição do tipo de escrituração e arquivamento digital/ físico que assegurem autenticidade, regularidade e validade da vida escolar de cada estudante;

b) descrição da oferta do ensino e do modo de implantação.

III - Apresentação do Projeto Político Pedagógico ou equivalente.

IV - Para o Recredenciamento:

a) apresentação do Regimento Escolar aprovado pelo CME;

b) apresentação do dossiê organizado dos professores, servidores e estudantes.

Parágrafo único. A critério da comissão de Avaliação Externa in loco poderá ocorrer a solicitação da apresentação de outros documentos, por ocasião da Avaliação.

Art. 23. O requerimento de credenciamento de instituição para oferta da Educação Básica e suas modalidades deverá ser acompanhado do requerimento da solicitação de autorização do ensino ou etapa pretendida, observando-se as disposições pertinentes nesta Resolução, bem como nas normas específicas para a etapa ou modalidade requerida.

Art. 24. O Credenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Básica e suas modalidades no Sistema Municipal de Ensino, durará enquanto a unidade escolar mantiver as condições adequadas de funcionamento, ofertando as etapas e modalidades de ensino mencionado no ato concessório.

Art. 25. Nos casos de decisão final desfavorável da Comissão de Avaliação Externa in loco, em processo de Credenciamento e Recredenciamento de instituição, o CME encaminhará despacho à instituição, contendo as diligências identificadas e determinando prazos para comprovar o saneamento das pendências.

§ 1º A instituição poderá interpor recurso ao resultado da Avaliação Externa in loco a partir do recebimento do despacho, contrapondo a decisão da comissão, com a apresentação de evidências, respeitando o prazo estabelecido no despacho.

§ 2º A instituição que não cumprir o prazo estabelecido no despacho, o processo será extinto sem resolução de mérito e só poderá fazer nova solicitação em um novo processo em conformidade com a legislação.

Seção III

Da Autorização para o Funcionamento das Etapas de Ensino da Educação Básica

Art. 26. A autorização para o Funcionamento das Etapas de Ensino da Educação Básica é o ato mediante o qual o CME após instrução de processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar ao SME.

§ 1º A autorização a que se refere o caput terá prazo limitado de até cinco anos.

§ 2º O prazo de vigência do ato será definido mediante as condições apresentadas no processo e poderá ser contado com data retroativa dentro do ano letivo vigente, com validade a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os prazos concedidos no ato de autorização à unidade escolar, com a vigência de 3 (três) anos, torna-se necessária a apresentação de proposta de intervenção para sua melhoria.

Art. 27. O ato de Autorização para o Funcionamento de Etapas de Ensino da Educação Básica é indispensável para a implantação de:



- I - Educação Básica e suas modalidades, estabelecidas na legislação educacional;
- II - nova etapa ou modalidade de ensino em instituição já credenciada e em dia com os atos legais;
- III - anos, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em instituição que oferta apenas os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 28. O requerimento de Autorização para o Funcionamento das Etapas de Ensino da Educação Básica deve ser dirigido ao CME, por meio do respectivo Órgão Municipal de Educação, assinado pelo representante legal da mantenedora e/ou pelo diretor da unidade escolar, quando se tratar de instituições privadas, e pelo diretor escolar em se tratando de unidade de ensino público.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Educação SEMED, após verificar a documentação, encaminhará o requerimento ao CME, por meio de Despacho que enviará:

- I – ao setor de Inspeção Escolar quando se tratar das etapas da Educação Básica.

Art. 29. Para o requerimento de Autorização para o Funcionamento das Etapas de Ensino da Educação Básica, a instituição pretendente deve instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

- I - ofício ao (à) Presidente do CME;
- II - dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone e e-mail, número de estudantes por etapa);
- III - Lei de Criação (instituição pública);
- IV - cópia do ato regulatório da instituição - Portaria de credenciamento, no caso de nova etapa, ensino da Educação Básica ou prova do protocolo, no caso de nova instituição;
- V - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora, com registro explícito, no campo de atividades, de todas as etapas e modalidades de ensino requeridas, exceto para as escolas públicas que possuem Associações de Apoio à escola;
- VI - Certidão de Regularidade com o FGTS;
- VII - Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

- VIII - Alvará de Inspeção Sanitária vigente;
- IX - Alvará de Licença para Funcionamento (instituição pública e privada);
- X - comprovação da representação legal (ato de designação de diretor para escola pública e declaração, emitida pela mantenedora, indicando o diretor de escola privada);
- XI - comprovante de escolaridade do diretor (instituição privada);
- XII - Resoluções que aprovaram o Regimento Escolar e Estrutura Curricular, quando se tratar da oferta da Educação Básica, ou termo de opção pelo regimento e estrutura curricular da rede de ensino;
- XIII - Projeto Político Pedagógico em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins, fundamentado na BNCC;
- XIV - Proposta Curricular da Educação Infantil que substitui a estrutura curricular, em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins, fundamentado na BNCC (Educação Infantil);
- XV - relatório consubstanciado da Avaliação Externa in loco prévia;
- XVI - portaria de designação da comissão da Avaliação Externa in loco.

§ 1º Na Autorização para o Funcionamento de Etapas de Ensino da Educação Básica a UE, na forma regular de oferta, exigir-se-á toda a documentação relacionada nos incisos deste artigo, acrescentando ainda, os últimos atos regulatórios da instituição e ensino, quando houver.

§ 2º A instituição que interromper a oferta da etapa e ensino em um período superior a um ano, deve solicitar nova autorização para o funcionamento.

§ 3º Para a solicitação da Autorização para o Funcionamento de Etapas de Ensino da Educação Básica, a instituição interessada deve disponibilizar a comissão de Avaliação Externa in loco prévia, as seguintes informações e documentos:

- I - atos regulatórios da instituição de ensino e o último ato de regulação do ensino em comento;
- II - as evidências de condições adequadas para a execução do projeto político pedagógico proposto pela UE;



- III - a atualização do Regimento Escolar (quando houver);
- IV - a documentação escolar dos estudantes, dos professores e corpo técnico administrativo com dossiê organizado;
- V - os recursos humanos, materiais e ambientais disponíveis e necessários para a execução do Projeto Político Pedagógico proposto pela UE.

Art. 30. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de etapa, período ou outras formas de oferta, após a publicação do ato autorizativo.

Art. 31. O Ensino em suas etapas e modalidades da Educação Básica, que não sejam implantados no decorrer do prazo estabelecido no ato autorizativo, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

Art. 32. A implantação de Ensino em suas etapas e modalidades da Educação Básica, ainda que, em instituição de ensino credenciada, exige processo específico de autorização para o funcionamento e ulterior reconhecimento.

Seção IV

Da Prorrogação de Ato Regulatório

Art. 33. A vigência dos atos regulatórios de instituições de ensino, para a oferta do Ensino em suas etapas e modalidades da Educação Básica poderão ser prorrogados, a pedido, uma única vez, por prazo não superior a dois semestres letivos.

Parágrafo único. A prorrogação dos atos de que se trata o caput deve ser solicitada pelo responsável da instituição de ensino, no prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, antes do término da vigência do ato regulatório a ser prorrogado.

Art. 34. O pedido a que se refere ao artigo anterior deverá conter os seguintes documentos:

- I - ofício ao (à) Presidente do CME, solicitando a concessão do ato;

- II - identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, e-mail;
- III - justificativa fundamentada da solicitação;
- IV - cópia do ato regulatório, cuja prorrogação é requerida;
- V - relação dos estudantes por turma que devem ser amparados pelo ato de prorrogação requerido, quando se tratar de Ensino em suas etapas e modalidades da Educação Básica.

Seção V

Do Reconhecimento, Da Renovação de Reconhecimento de Ensino em suas etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 35. O reconhecimento é o ato mediante, o qual o CME atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades escolares desenvolvidas; e desta forma, permite a continuidade da oferta do ensino em suas etapas e modalidades da Educação Básica, autorizados.

Parágrafo único O reconhecimento se reporta ao ensino ministrado nas instituições escolares, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao ensino em suas etapas e modalidades da Educação Básica ofertados.

Art. 36. O requerimento do reconhecimento ou de sua renovação deverá ser dirigido ao CME, por meio do respectivo Órgão Municipal de Educação, assinado pelo representante legal da mantenedora, quando se tratar de instituição privada, e pelo diretor da unidade escolar, quando se tratar de instituição de ensino público.

Parágrafo único. O requerimento para a concessão de reconhecimento do ensino em suas etapas e modalidades da Educação Básica, assim como sua renovação, será instruído sob forma de processo e protocolizado na SEMED até 180 (cento e oitenta) dias antes de expirar o ato em vigor.

Art. 37. Por ocasião da solicitação do reconhecimento ou da renovação de reconhecimento, a instituição de ensino deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:



- I - ofício ao (à) Presidente do CME requerendo a concessão do ato;
- II - dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail, número de estudantes de cada etapa, quantidade e metragem das salas de aula);
- III - certidão de regularidade com o FGTS;
- IV - certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- V - Alvará de Inspeção Sanitária em vigência;
- VI - ato de designação do (a) diretor(a);
- VII - comprovante de escolaridade do diretor (instituição privada);
- VIII - Resoluções que aprovaram o Regimento Escolar e Estrutura Curricular, Proposta da Educação Infantil, quando se tratar da oferta da Educação Básica, ou termo de opção pelo regimento e estrutura curricular da rede municipal de ensino;
- IX - cópias dos últimos atos regulatórios da instituição e do Ensino pretendido;
- X - quadro com a descrição do pessoal lotado na unidade de ensino, técnico- administrativo e corpo docente, com menção de suas habilitações/formação de acordo com as normas vigentes, situação funcional e carga horária, elaborado pela unidade solicitante e assinado pelo seu gestor;
- XI - comprovação do desempenho acadêmico dos estudantes, por modalidade, (anual/semestral), dos últimos três anos (relatório descritivo e gráfico mostrando o desempenho acadêmico e planos/ações de intervenção de melhoria, quando os resultados do desempenho dos estudantes estiverem decrescentes);
- XII - fotos coloridas, no caso de ampliação ou reforma, ocorrida após o último ato concedido;
- XIII - Projeto Político Pedagógico em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins, fundamentado na BNCC;
- XIV- Proposta da Educação Infantil que substitui a estrutura curricular, em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins, fundamentado na BNCC (Educação Infantil);
- XV - relatório consubstanciado da Avaliação Externa in loco complementar;
- XVI - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa in loco.

§ 1º Para a solicitação do Reconhecimento e/ou Renovação de Reconhecimento, a instituição interessada deve disponibilizar a comissão de Avaliação Externa in loco complementar, as seguintes informações e documentos, comprovando:

- I - atos regulatórios da instituição de ensino e o último ato de regulação do ensino em comento;
- II - as evidências da execução Projeto Político-Pedagógico;
- III - a atualização do Regimento Escolar, quando houver;
- IV - a documentação escolar dos estudantes (dossiês organizados);
- V - demonstrativo do desempenho acadêmico dos estudantes dos últimos três anos (relatório descritivo mostrando o desempenho e planos/ações de intervenção de melhoria, quando os indicadores estiverem decrescentes);
- VI- estrutura curricular / plano de curso vigente ou que estará em vigor;
- VII- propsta da educação curricular da Educação Infantil atualizada.

Parágrafo único. Sendo definitiva a decisão de indeferimento do Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento, o CME tomará imediatamente as medidas cabíveis para a cassação gradativa das atividades escolares.

Seção VI

Da Aprovação e Proposta Pedagógica Curricular

Art. 38. Para a solicitação Proposta Pedagógica Curricular, a instituição de ensino deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

- I - ofício ao (à) Presidente do CME requerendo a concessão do ato;
- II - dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone e e-mail);
- III - número de estudantes de cada etapa e/ou modalidade;
- IV - quantidade e metragem das salas de aula;



V - apresentação das atualizações com devidas justificativas, para concessão de novo ato;

VI - Proposta Pedagógica Curricular atualizada;

VII - Proposta Pedagógica Curricular (PPC) do ensino pretendido, contendo as orientações e elementos indispensáveis definidos:

a) Proposta Pedagógica da Educação Infantil que fundamenta e orienta o trabalho na Educação Infantil – creche e pré escola na Rede Municipal e Privada, considerando dos direitos de aprendizagem e os campos de experiências, tendo como referência o Documento Curricular do Estado do Tocantins – DCT.

b) PPC é o documento da instituição de ensino que fundamenta estrutura e sistematiza a organização do currículo para cada componente curricular e unidades curriculares; expressa os fundamentos conceituais, metodológicos e avaliativos de cada unidade de ensino; detalha sua matriz curricular, assim como os objetos de conhecimentos considerados imprescindíveis à formação integral do estudante por série/ano e/ou outras formas de oferta, tendo como referência os Documentos Curriculares do Ensino Fundamental/Educação Infantil para o Território do Tocantins.

VIII - parecer técnico favorável emitido pelo Órgão Municipal de Educação.

Seção VII

Da Mudança de Mantenedora e de Denominação

Art. 39. A mudança de mantenedora e de denominação, cumpridas as formalidades legais, deverá ser submetida ao CME, para apreciação.

Art. 40. O requerimento para aprovação de mudança de mantenedora e de denominação constitui-se em processo instruído da seguinte forma:

I - ofício ao Presidente do CME.

II - identificação da instituição mantenedora/mantida: nome, endereço, CEP, cidade, e-mail e telefone;

III - cópia do último ato autorizativo da instituição de ensino;

IV - cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora, com registro explícito, no campo de atividades, de todas as etapas e modalidades de

ensino requeridas, exceto para as escolas públicas que possuem Associações de Apoio à escola;

V - prova de idoneidade da empresa e dos sócios (Certidão Negativa do Cartório de Protesto e dos Distribuidores Cíveis da Justiça Comum e da Justiça Federal, Justiça Trabalhista e Certidão dos Distribuidores Criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio) para instituição privada;

VI - certidão de Regularidade com o FGTS;

VII - certidões Negativas de Débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

VIII - certidão Negativa Trabalhista para Instituição Privada;

IX - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa in loco.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidade de ensino pública, a Lei de Criação e a Lei de Mudança Denominação são peças obrigatórias do processo.

Seção VIII

Da Mudança de Endereço da Instituição

Art. 41. A mudança de endereço, após o cumprimento das formalidades legais, será submetida ao Conselho Municipal de Educação, para apreciação.

Art. 42. O processo para a aprovação de mudança de endereço para outra estrutura física obedece aos mesmos critérios para o credenciamento descritos no Artigo 20 desta Resolução.

Seção IX

Da Mudança de Regime de Oferta

Art. 43. A oferta da Educação Básica acontece de acordo com os seguintes regimes:

I - de tempo parcial (quando o estudante permanece apenas um turno na unidade de ensino com aulas no período mínimo de 4 horas diárias);

II - de tempo integral (quando o estudante permanece os dois turnos na unidade de ensino com aulas no período mínimo de 7 horas diárias);

III - turno e contraturno.

Parágrafo único. A forma de oferta da Educação Básica dependerá das condições adequadas para a



oferta do regime pretendido pela UE e demanda da comunidade.

Art. 44. Para a solicitação da mudança de regime de oferta, de instituição de ensino, o solicitante deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

- I- ofício ao (à) Presidente do CME requerendo a concessão do ato;
- II- ofício com anuência do titular da pasta (instituição pública);
- III - dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail, quantidade e metragem das salas de aula);
- IV- cópia da ata de reunião com a comunidade, constatando demanda, interesse, viabilidade e impactos sociais;
- V- Estrutura Curricular e Proposta de Funcionamento e Implantação;
- VI - Proposta Curricular da Educação Infantil que substitui a estrutura curricular, em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins, fundamentado na BNCC (Educação Infantil);
- VII - Portaria de credenciamento; últimos atos regulatórios do Ensino, etapas e modalidades da Educação Básica em funcionamento;
- VIII - descrição de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico de acordo com a demanda, para a oferta solicitada;
- IX - comprovação que possua pessoal técnico-administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações/formação de acordo com as normas vigentes, situação funcional, carga horária, função;
- X - Alvará de Inspeção Sanitária;
- XI - planta baixa do prédio, assinada por engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou declaração do uso de planta padrão com o croqui assinado pelo engenheiro ou arquiteto, quando se tratar de instituição de ensino público;
- XII - planta baixa do prédio, assinada por engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA (instituição privada);

XIII - fotografias legendadas da fachada principal e de todas as dependências da unidade de ensino de acordo com funcionalidade de cada ambiente;

XIV - relatório consubstanciado da Avaliação Externa in loco complementar.

Seção X

Da Desativação de Instituição de Ensino

Art. 45. A desativação de instituição de ensino se dá por meio da revogação dos atos de Credenciamento, de Autorização para o Funcionamento, de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, temporária ou definitivamente, por ato do CME, com base na solicitação da instituição.

Art. 46. O requerimento de desativação de instituição de ensino se inicia com o encaminhamento de ofício do interessado ao CME, contendo a exposição de motivos, a ata da assembleia da Associação de Apoio Escolar/ Conselho Escolar, com manifestação favorável ao pedido e relatório com o parecer do inspetor escolar responsável pela unidade solicitante.

§ 1º Após análise do requerimento e havendo parecer favorável do CME, a SEMED e o CME expedirão atos de revogação, determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos escolares e dos direitos dos estudantes e servidores.

§ 2º Em qualquer caso de solicitação de desativação de instituição de ensino, esta fica proibida de receber matrículas para etapa, ensino, programa e experimento pedagógico.

§ 3º O CME deve autorizar outra instituição de ensino regularizada, que tenha oferta compatível para expedir os documentos escolares dos estudantes.

Art. 47. No caso de desativação de instituição pública de ensino (municipal), a documentação escolar será recolhida e arquivada pelo Órgão Municipal de Educação, em cuja esfera estiver sediada a instituição.



Parágrafo único. Quando se tratar de instituição privada de ensino, a instituição desativada, sendo uma filial, poderá confiar seu acervo escolar à matriz, desde que esta esteja situada neste Estado; do contrário, o acervo ficará sob a responsabilidade do Órgão Municipal de Educação pertencente.

Art. 48. A unidade de ensino desativada, a pedido, poderá solicitar novo ato de credenciamento a qualquer tempo, desde que comprove as condições adequadas ao seu funcionamento.

Art. 49. A SEMED poderá realizar o reordenamento de oferta de vagas para a Educação Básica e suas modalidades, mediante levantamento de demanda obedecendo aos seguintes critérios:

- I - ouvir a comunidade e registrar as decisões e os impactos sociais em ata;
- II - realizar levantamento de vagas para estudantes e servidores, sem prejuízos para ambos;
- III - oficializar ao CME, as necessidades do reordenamento e expor a abrangência e o impacto financeiro à SEMED.
- IV - apresentar ao CME, planilha comparativa de matrículas de estudantes e lotação de servidores, da unidade de ensino de origem para a de destino;
- V - justificativa com a motivação do reordenamento desejado.

Parágrafo único. O CME após a análise da documentação sobre o reordenamento emitirá parecer conclusivo, relacionado à demanda apresentada, que será encaminhada à SEMED.

Seção XI

Da Cassação de Atividades Escolares

Art. 50. A cassação das atividades escolares em instituições de ensino de Educação Básica é ato no qual a instituição deixa de integrar o SME, podendo decorrer de:

- I - condenação em processo administrativo com trânsito em julgado;
- II - determinação do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, mediante ato expresso,

denominando-se "Cassação Compulsória de Atividades Escolares."

§ 1º Após análise do CME e havendo parecer favorável, a SEMED e o CME expedirão atos autorizando a cassação das atividades; determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e dos direitos dos estudantes.

§ 2º Expedido o ato de cassação de atividades escolares, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 3º A cassação de atividades escolares somente será concedida após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula, funcionamento e a modalidade ofertada pela instituição.

§ 4º É responsabilidade da instituição de ensino, garantir os direitos dos estudantes, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

Art. 51. Para instruir processos de cassação de atividades escolares é necessário:

- I - receber denúncia formal do Órgão Municipal de Educação/SEMED ou da sociedade;
- II - constituir comissão especial de Avaliação Externa in loco.

Art. 52. A cassação de atividades escolares pode ser gradativa, parcial ou total.

§ 1º A cassação das atividades escolares gradativas ocorre quando a instituição fica impedida de abrir novas matrículas para etapa, ensino, cujas atividades estão sendo cassadas; devendo a instituição garantir a conclusão do ensino, etapa, ou modalidade em questão.

§ 2º A cassação parcial ocorre quando a instituição oferta mais de uma etapa ou modalidade e pelo menos um destes tem suas atividades cassadas pelo CME.



§ 3º A cassação total ocorre quando a instituição fica impedida de continuar a oferta de seu ensino, etapas ou modalidades.

Art. 53. A cassação de atividades para o funcionamento de unidade escolar, conforme caput do Artigo 52 pode ocorrer de forma temporária ou definitiva.

§ 1º A cassação temporária encerrar-se-á quando a instituição sanar suas pendências, obedecendo ao prazo estabelecido no ato de cassação.

§ 2º A cassação definitiva ocorre quando a instituição perde, após procedimento administrativo, a autorização dos atos, por meio de decisão do CME e SEMED, conforme competência de cada órgão.

I - Quando a cassação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II - caso a instituição tenha interesse de retomar as atividades escolares antes do término da vigência do ato de cassação, deve ser reavaliada, por comissão de Avaliação Externa in loco do CME, sem necessidade de solicitar novo ato, exceto se os atos legais estiverem vencidos;

III - não havendo interesse da instituição na retomada das atividades escolares, esta deve solicitar a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período de até 02 (dois) anos, ou ainda, solicitar revogação de seus atos;

IV - a documentação escolar, durante o período de cassação temporária das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora na forma do regimento interno da escola;

V - enquanto perdurar a cassação temporária das atividades, a expedição válida de documentação escolar, eventualmente solicitada pelos estudantes egressos dependerá da deliberação do CME e SEMED contidas no ato de cassação.

Art. 54. No caso de cassação definitiva das atividades escolares de uma instituição de ensino, mediante revogação dos atos de Credenciamento, Autorização para o Funcionamento e de Reconhecimento Renovação, o Órgão Municipal de Educação deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardar o interesse e o direito dos estudantes:

I - verificar a situação da vida escolar dos estudantes concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II - quando da cassação do credenciamento o Órgão Municipal de Educação deve proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - quando da cassação apenas de ensino, etapa, ano, série, período ou modalidade, o Órgão Municipal de Educação deve orientar, fiscalizar e guardar a documentação sob a responsabilidade da própria instituição de ensino; e

IV - o Órgão Municipal de Educação e/ou a unidade de ensino deve expedir documentos escolares para os interessados, se comprovado nos arquivos.

Parágrafo único. A instituição da comissão especial de Avaliação Externa in loco pode ser pelo CME ou pela SEMED, conforme endereçado à denúncia.

Art. 55. O relatório da comissão especial de Avaliação Externa in loco é peça obrigatória do processo de cassação de atividades e deve reportar a suas causas e características; analisar a situação da documentação escolar e apontar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

Art. 56. A unidade escolar descredenciada por cassação de atividades, somente poderá solicitar novo ato de credenciamento, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Seção XII

Do Regimento Escolar e da Estrutura Curricular

Art. 57. O regimento escolar é a norma interna e obrigatória da unidade de ensino que orienta e disciplina todas as questões administrativas e pedagógicas.



Art. 58. O processo de solicitação de aprovação do regimento escolar deve tramitar junto com o processo de credenciamento da instituição, contendo as seguintes peças:

I - ofício ao (à) Presidente do CME requerendo a concessão da aprovação;

II - dados da unidade de ensino contendo:

- a) etapas e suas modalidades, a serem ofertados;
- b) nome da instituição de ensino, endereço, cidade, telefone e e-mail;
- c) dados do diretor da unidade escolar (nome, telefone, e-mail).

III - o regimento deve ser elaborado e estruturado, respeitando as orientações contidas na Indicação CLN/CEE-TO nº 8/2010 e seu anexo único;

IV - justificativa da unidade de ensino no caso de reestruturação do seu regimento;

V - parecer técnico da inspeção do órgão Municipal pertencente.

Parágrafo único. É vedado no regimento, à inserção de matérias de relações contratuais de consumo e trabalhistas.

Art. 59. Estrutura Curricular é o documento oficial da unidade de ensino que normatiza a organização do currículo, com todos os componentes curriculares e a respectiva carga horária obrigatória prevista nas normas vigentes.

Art. 60. A estrutura curricular será organizada, respeitando o Documento Curricular do Território do Tocantins (DCT), fundamentado na BNCC, por componente curricular, área de conhecimento ou por outras formas de organização estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico, da oferta pretendida.

Art. 61. A Estrutura Curricular para qualquer oferta de etapa, ensino, Educação Básica, deve ser elaborada, respeitando o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais e no DCT, para cada oferta pretendida.

Parágrafo único. A elaboração da Estrutura Curricular para as diferentes ofertas deve conter as seguintes informações:

I - timbre (logomarca e informação sobre a identidade da instituição);

II - cabeçalho contendo:

- a) etapa, ensino, programa ou experimento pedagógico;
- b) modalidade da oferta;
- c) regime de oferta (período semestral, anual, matrícula por disciplina, tempo integral, período ampliado e alternância);
- d) dias e semanas letivas e duração da hora/aula;
- e) carga horária total;
- f) turno de funcionamento;
- g) início da vigência;
- h) horário de entrada e saída;
- i) horário e duração do intervalo.

III - deve conter ainda, a relação dos componentes curriculares, organizados por área de conhecimento, contemplando o DCT e a parte diversificada, atribuindo também a cada componente curricular, sua carga horária semanal, semestral/ anual e total;

IV - os objetos de aprendizagem que não constituem componentes curriculares, mas que são necessários à formação para a vida, deve constar no Projeto Político Pedagógico em conformidade com o DCT e ser ministrado de forma interdisciplinar e transdisciplinar, no decorrer do período letivo, devendo ser informados no rodapé da estrutura curricular.

Art. 62. O pedido para a aprovação de estrutura curricular ou alterações durante a sua vigência deve ser protocolizado, somente em formato digital ou fisicamente no Órgão Municipal de Educação pertencente, instruído com os seguintes documentos:

- a) ofício ao (à) Presidente do CME requerendo a concessão da aprovação;
- b) nome da instituição de ensino, endereço, cidade, telefone e e-mail;
- c) estrutura curricular em vigor, quando se tratar de alterações;
- d) estrutura curricular pretendida;
- e) justificativa da unidade de ensino quando se tratar de alteração de estrutura curricular;
- f) parecer técnico da inspeção da SEMED.



§ 1º O pedido de aprovação da primeira estrutura curricular deve compor o processo de autorização para funcionamento de etapa, ensino, programa e experimento pedagógico.

§ 2º O pedido de alteração de estrutura curricular deve compor o processo de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento ou em processo individual, quando houver alterações durante a vigência dos atos autorizativos.

CAPÍTULO IV TURMAS ANEXAS/EXTENSÃO

Art. 63. Turmas anexas são organizadas em espaços físicos destinados ao atendimento educacional da Educação Básica, que funcione fora da sede da unidade de ensino pública com etapa, série, período ou ano, regulamentados pelo, CME sob a responsabilidade administrativa e pedagógica da unidade de ensino solicitante.

Parágrafo único. É vedada à unidade de ensino a implantação de turma anexa em outra unidade escolar existente que oferta a mesma modalidade de ensino da mesma rede administrativa.

Art. 64. Para a implantação de turmas anexas faz-se necessário:

- I - ofício da unidade de ensino ao titular da Pasta da Secretaria Municipal da Educação solicitando a abertura de turma anexa, para as instituições públicas ou para o Presidente do CME, quando se tratar de instituição privada;
- II - comprovação de demanda;
- III - relatório da Avaliação Externa prévia com parecer técnico da inspeção, comprovando a necessidade e viabilidade de funcionamento;
- IV - parecer técnico da Pasta responsável (Secretaria Municipal);
- V - documento comprobatório da cessão do espaço;
- VI - comprovação de recursos humanos e financeiros para o atendimento.

Parágrafo único. O acompanhamento pedagógico das turmas anexas será realizado pela escola solicitante, por meio de cronograma previamente

estabelecido e acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação a qual pertence.

Art. 65. É vedada a abertura de turmas anexas/extensões por instituição privada.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO Das Finalidades

Art. 67. O CME, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá as atividades de supervisão relativas às instituições da Educação Básica, públicas e privadas, bem como ao ensino por elas ofertados.

Art. 68. A supervisão das instituições da Educação Básica, realizada em conformidade com as normas do SME, constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da Educação Básica, a fim de promover a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 69. Cabe à Comissão Municipal de Supervisão e Acompanhamento da Educação Básica – CMAEB, supervisionar, orientar e fiscalizar as instituições de ensino, quanto ao cumprimento das diretrizes e normas que regem o SME.

Art. 70. A SEMED, a partir da devolutiva da CMAEB estabelecerá, por meio dos seus órgãos competentes, o acompanhamento contínuo das atividades das instituições de ensino indicadas, propondo estratégias para sanar as irregularidades eventualmente constatadas e avaliará o desempenho escolar, com vistas à melhoria da qualidade do ensino ofertado.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO

Art. 71. Compete ao Poder Público Municipal garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de Educação Básica, integradas ao Sistema Municipal de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;



- III - gestão democrática do ensino, nos termos da Lei;
- IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;
- V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.

Parágrafo único. Todas as instituições de ensino integrantes do SME estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Municipal e a fiscalização do CME.

Art. 72. A avaliação institucional será realizada mediante instrumentos definidos no âmbito do SME, nos termos da legislação aplicável.

Art. 73. A avaliação será operacionalizada pela SEMED e pelas instituições, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CME.

Art. 74. A avaliação institucional dar-se-á pela avaliação interna, pela Avaliação Externa e pelo desempenho de seus estudantes e dos servidores.

Art. 75. A avaliação interna será de responsabilidade de cada instituição de ensino da Educação Básica, por meio de uma comissão, e deve contar com ampla participação da comunidade escolar.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma comissão permanente de avaliação da Educação Básica, no âmbito do SME, que elaborará, a partir de normas exaradas pelo CME, instrumentos próprios para Avaliação Externa e interna, submetendo-os à apreciação do CME.

Art. 77. A Avaliação Externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações.

Art. 78. A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação ensejará na fixação de prazo, para que a entidade mantenedora faça as implementações devidas que visem melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º Expirado o prazo sem que a entidade mantenedora tenha encaminhado medidas para o saneamento das deficiências apontadas na avaliação, será instaurado processo administrativo, de acordo com os termos da lei e das normas do SME.

§ 2º Fica ressalvado à instituição de ensino o direito ao recurso administrativo de reconsideração da decisão constante no relatório de avaliação, observando os prazos da lei e das normas do SME.

CAPÍTULO VII DA REGULAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DO ESTUDANTE PELO CME/TO

Art. 79. Os atos de regulação de estudos da Educação Básica, compreendem:

- a) Validação;
- b) Convalidação.+

Seção I Da Validação de Estudos

Art. 80. A validação de estudos é o ato do CME que confere validade legal aos estudos concluídos com êxito pelos estudantes em instituições com oferta de ensino irregular e que não haverá continuidade de matrículas.

Art. 81. O processo relativo à validação de estudos deverá ser instruído com as seguintes peças:

- I – Ofício ao (à) presidente do CME, solicitando o ato com descrição detalhada do que compõe o pedido e de qual estudo requer validação;
- II – Dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail, ensino ofertados com número de estudantes, quantidade e metragem das salas de aula);
- III – Cópia dos atos regulatórios (credenciamento e o último ato relacionado ao ensino ofertado) para o qual solicita a validação de estudos;
- IV – Cópia da(s) estrutura(s) curricular (es) utilizada(s) em tais estudos;



V – Cópia da(s) ata(s) de resultados finais, com a assinatura do Inspetor da SEMED.

VI – Justificativa da instituição de ensino, contendo os motivos da não regularização da instituição/ensino e do encerramento de novas matrículas;

VII – Relatório da inspeção escolar do órgão municipal de ensino explicitando e confirmando a veracidade da escrituração escolar (diários de classe, atas de resultados finais, fichas individuais e outros), atestando que tais estudos foram de fato realizados.

Seção II

Da Convalidação de Estudos

Art. 82. A convalidação é o ato pelo CME que confere validade a estudos feitos em instituição e/ou ensino em situação irregular, posteriormente autorizado e com continuidade de oferta.

Art. 83. O pedido de convalidação de estudos deve compor o processo de regularização do ensino, no qual deve estar anexada a cópia das atas de resultados finais e a estrutura curricular, devidamente conferida e assinada pelo inspetor da SEMED.

Art. 84. A convalidação de estudos para atender situações específicas não contempladas nos arts. 82 e 83 serão avaliadas pelo Colegiado do CME e concedida mediante análise de justificativa que contemple ações efetivas para a resolução da regularização de pendências para concessão de atos normativos, configurando-se um ato de convalidação especial, cuja finalidade é assegurar o direito adquirido do estudante do ensino regular da educação básica sendo, neste caso, uma exceção e não regra.

Parágrafo único. Para a concessão do ato especial expresso no caput deste artigo, o processo relativo à Convalidação de estudos deverá ser instruído com as seguintes peças:

I – Ofício ao(à) presidente do CME, solicitando o ato com descrição detalhada do que compõe o pedido e do estudo a ser convalidado;

II – Dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail, ensino ofertados com número de estudantes, quantidade e metragem das salas de aula);

III – Cópia dos atos regulatórios (credenciamento e o último ato relacionado ao ensino ofertado, quando houver) para o qual solicita a convalidação de estudos;

IV – Cópia da(s) estrutura(s) curricular (es) utilizada(s) em tais estudos;

V – Cópia da(s) ata(s) de resultados finais, com a assinatura do Inspetor da SEMED.

VI – Justificativa da instituição, contendo as iniciativas tomadas para a regularização das pendências de regulação, as condições, andamentos das ações corretivas e os motivos da solicitação de convalidação de estudos;

VII – Relatório da inspeção escolar da SEMED explicitando e confirmando a veracidade da escrituração escolar (diários de classe, atas de resultados finais, fichas individuais e outros), atestando que tais estudos foram de fato realizados.

CAPITULO VIII

DA REGULAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DO ESTUDANTE PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Seção I

Da Matrícula

Art. 85. A matrícula é o ato formal de ingresso no ensino, etapa ou modalidade de ensino e de vinculação do estudante à instituição, realizada e registrada em ficha própria, individual, por meio convencional ou eletrônico, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do estudante na instituição de ensino que oficializa sua participação como membro dessa comunidade e constitui-se em documento próprio da instituição.

Art. 86. A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando de maior idade, e será efetivada mediante deferimento da autoridade escolar.



Art. 87. No ato da matrícula, será exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º No caso do ensino obrigatório, a escola não poderá recusar a matrícula de estudantes que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação.

§ 2º O responsável pela gestão escolar tem o dever de orientar a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando-a à autoridade local competente, quando for o caso.

§ 3º Para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, serão exigidos, apenas, a documentação de identificação e o cartão de vacinação e a declaração do posto de saúde.

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação escolar serão beneficiados com o processo de classificação nos termos desta Resolução.

Art. 88. As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental à matrícula em escola pública e gratuita.

Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 89. As instituições públicas ou privadas de ensino de educação básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

Parágrafo único. No caso de matrícula na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA poderá ser usada a autodeclaração.

Art. 90. Caso o estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da matrícula, de histórico, memorial e/ou relatório da instituição de ensino anterior, ele deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

Seção II

Da Classificação e Da Reclassificação

Art. 91. Entende-se por classificação o procedimento que a UE adota para posicionar o estudante no ano, série ou período compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais e informais.

Parágrafo único. O estudante poderá ser classificado:

- a) por promoção, mediante processo formal de avaliação adotado pelas escolas;
- b) quando for comprovadamente impossível a recuperação de registros escolares;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela unidade de ensino, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato; e
- d) poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo.

Art. 92. Os procedimentos a serem adotados para a classificação são os seguintes:

I – constituição oficial de comissão avaliadora formada por professores, coordenador pedagógico e direção;

II – avaliação diagnóstica para identificar o conhecimento adquirido pelo estudante;

III – aplicação de instrumentos avaliativos, dentre os quais devem constar:

- a) provas escritas objetivas e subjetivas de conteúdos interdisciplinares, observando os pré-requisitos necessários para o ano/série em que o estudante pretende ser classificado;
- b) entrevistas e leituras com ênfase no desempenho da linguagem.



§ 1º A instituição deverá cuidar para que o estudante esteja informado, bem como seus pais e/ou responsáveis, acerca dos procedimentos a que o estudante será submetido para a classificação.

§ 2º Os procedimentos de classificação deverão ser cuidadosamente escriturados e arquivados no dossiê do estudante e registrados no histórico escolar, observando-se o seguinte:

I – resultados relativos aos conhecimentos avaliados serão anotados no campo das notas/médias anuais/semestrais;

II – descrição do processo adotado no campo de observações.

Art. 93. Para casos específicos de classificação, poderá haver aproveitamento de estudos formais ou informais, a partir da análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas, mediante avaliação do conhecimento, para constatação da equivalência ao currículo adotado pela unidade de ensino de destino.

Art. 94. A reclassificação é o processo pelo qual a UE avalia o desenvolvimento e experiência do estudante matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo ao período de estudos (ano, série, etapa, período) compatível com sua experiência e desempenho acadêmico, independentemente de registro escolar, considerando os seguintes critérios:

- a) transferência de escolas, de outro estado ou país, que apresentam diferentes estruturas, como por exemplo, de um sistema de ciclo para o seriado anual, ou de regime de períodos semestrais para o seriado anual e vice-versa;
- b) demonstrar domínio dos conhecimentos além ou aquém da série ou período em que se encontram matriculados;
- c) em qualquer época do ano letivo.

Art. 95. A unidade de ensino poderá reclassificar os estudantes, considerando os componentes curriculares da base nacional comum curricular. Exceto os estudantes que corresponde ao ciclo

sequencial de alfabetização, em observância ao art. 24 da LBD/1996.

Art. 96. Os procedimentos a serem adotados para a reclassificação são os seguintes:

I – avaliação diagnóstica para identificar o conhecimento do estudante;

II – constituição de comissão avaliadora formada por professores, coordenador pedagógico e direção;

III – aplicação de instrumentos avaliativos, dentre os quais devem constar:

a) provas escritas objetivas e subjetivas de conteúdos interdisciplinares, observando os pré-requisitos necessários para o ano/série em que o estudante pretende ser reclassificado;

b) entrevistas e leituras com ênfase no desempenho da linguagem.

§ 1º A instituição deverá cuidar para que o estudante esteja informado, bem como seus pais e/ou responsáveis, acerca dos procedimentos a que o estudante será submetido, para a reclassificação.

§ 2º Os procedimentos de reclassificação deverão ser cuidadosamente escriturados e arquivados no dossiê do estudante e registrados em seu histórico escolar, observando-se o seguinte:

I – resultados relativos aos conhecimentos avaliados serão anotados no campo das notas/médias anuais/semestrais;

II – descrição do processo adotado no campo de observações.

Seção III Da Transferência

Art. 97. Transferência é o ato de desvincular-se de uma unidade de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano.

§ 1º Quando a transferência se der no decorrer do período letivo, a instituição de origem expedirá os seguintes documentos do estudante:

I – Histórico escolar;



II – Ficha individual do ano em curso;

§ 2º A ficha individual deverá conter:

I – indicação dos componentes curriculares e respectivas avaliações de aproveitamento;

II – número de aulas dadas;

III – número de aulas frequentadas pelo estudante durante o período cursado;

IV – notas das disciplinas de cada bimestre cursado; e

V – explicitação de sua escala de avaliação, indicando a nota mínima para promoção.

§ 3º Deverão constar do histórico escolar, entre outros, os seguintes dados:

I – Identificação da UE;

II – Identificação completa do estudante;

III – Histórico da vida escolar do estudante, que informe:

a) todas as séries cursadas na UE ou em outras frequentadas anteriormente;

b) o aproveitamento relativo ao ano ou período letivo em cada componente curricular;

c) a relação dos componentes curriculares concluídos e respectiva carga horária.

IV – avaliação do rendimento escolar expressa em conceitos ou relatórios;

V – registro das ocorrências especiais relativas à vida escolar do estudante;

VI – assinatura do diretor e do secretário da UE sobrepostas aos carimbos, bem como número das respectivas autorizações ou atos designatórios.

Art. 98. A matrícula do estudante transferido se concretizará com a apresentação da documentação especificada no art. 87 desta Resolução.

§ 1º A instituição poderá aceitar a matrícula, em caráter condicional, pelo prazo máximo de sessenta dias, mediante a apresentação da declaração provisória de transferência.

§ 2º Se, por motivos relevantes, a UE de origem não expedir a documentação exigida dentro do prazo previsto, fica assegurada a permanência do

estudante na UE de destino, cujo diretor se comunicará com o órgão a que está subordinada a UE de origem para as devidas providências.

Art. 99. A UE poderá, ouvido o coordenador pedagógico e o setor competente do órgão municipal de educação, aceitar a matrícula por transferência do estudante que não possa apresentar a documentação exigida por esta Resolução, quando houver motivos que comprovem a impossibilidade de sua apresentação.

§ 1º A UE que receber o estudante, sem a documentação obrigatória, avaliará o conhecimento a fim de indicar a série/ano em que será matriculado, considerando ainda a idade do interessado, o depoimento do responsável legal acerca dos estudos realizados e outras medidas julgadas oportunas pela direção da UE.

§ 2º À vista do aproveitamento obtido e após período de adaptação, se necessário, o estudante será mantido na série/ano ou conduzido à série adequada.

Art. 100. Os documentos escolares dos estudantes transferidos serão analisados pela unidade de ensino que os receberão para verificação da necessidade e das formas de complementação curricular.

§ 1º Em caso de transferência do estudante entre unidade de ensino, redes de ensino ao longo do ensino, as UE farão a análise do histórico escolar do estudante, computando toda a carga horária cumprida com êxito em seu percurso formativo anterior, e deverão:

I – Ofertar atividades de recuperação paralela das competências e habilidades não desenvolvidas pelo estudante no caso de a carga horária cumprida na unidade de ensino de origem referente à formação geral básica ser menor que na unidade de ensino de destino, com base no Documento Curricular do Território do Tocantins.

§ 2º Os estudantes estarão isentos da complementação curricular quando os estudos



realizados anteriormente forem reconhecidos pela unidade de destino como idêntico ou equivalente valor formativo.

§ 3º O estudante transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular na unidade de destino, caso seja necessário.

§ 4º A instituição de ensino não poder negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular.

Art. 101. A unidade de ensino registrará no campo de observação do histórico escolar, o aproveitamento dos estudos feitos.

Seção IV Da Adaptação

Art. 102. O processo de adaptação curricular é uma estratégia legal para o estudante transferido, pois assegura o cumprimento do currículo expresso na Estrutura Curricular de destino, adaptando ao percurso formativo quando há diversidade entre o currículo das séries/anos anteriores do mesmo nível/etapa, já cursado pelo estudante na UE de origem, e o estabelecido na UE de destino, devendo este, submeter ao processo de adaptação, nos termos da presente Resolução.

Art. 103. Quando a transferência ocorrer durante o período letivo haverá, sempre que necessária adaptação de objetos de conhecimento e de carga horária de componentes curricular (es) não concluído(s) ou não cursada(s) na UE de origem, a fim de atender às exigências do novo currículo, e para possibilitar ao estudante um melhor acompanhamento da sequência dos estudos.

Art. 104. Não estão isentos da adaptação os estudantes beneficiados legalmente com transferência em qualquer época e independentemente da existência da vaga.

Art. 105. A adaptação far-se-á, conforme o caso, mediante:

- I – Complementação de estudos;
- II – Suplementação de estudos.

Art. 106. Ocorrerá complementação de estudos quando a carga horária dos estudos aproveitados na UE de origem e dos realizados na UE de destino for insuficiente para cumprimento do mínimo exigido por lei para conclusão do ensino.

§ 1º No caso de componentes curriculares da base nacional comum curricular concluído na UE de origem não se exigirá complementação de estudos, desde que seja respeitada a carga horária mínima legal.

§ 2º Não poderão ser complementados estudos de componentes curriculares em que o estudante tiver sido reprovado.

§ 3º A complementação obedecerá a plano individual de estudos estabelecido pela UE de destino, conforme a peculiaridade de cada caso.

§ 4º A carga horária da complementação será consignada no histórico escolar, após apuração do número de aulas dadas e da frequência obtida.

§ 5º A complementação de estudos poderá ser feita nos períodos regulares e/ou entre eles.

Art. 107. Ocorrerá suplementação quando o estudo do componente curricular não tiver sido feito em qualquer série, ano ou período da UE de origem e não vier a ser ministrado para o estudante, em pelo menos uma série, ano ou período, na instituição de destino.

§ 1º A suplementação de estudos implica a obrigatoriedade de o estudante cursar normalmente o componente curricular, com apuração da assiduidade e avaliação do aproveitamento, na forma da lei e, se isso não for suficiente para um domínio mínimo dos conteúdos, a UE pode exigir do estudante atividades complementares.

§ 2º No regime seriado, permitir-se-á suplementação de estudos, para fins de adaptação, por meio de matrícula por componente curricular, mesmo que não esteja previsto no regimento da UE.



§ 3º Nos casos em que componente curricular, objeto de suplementação, mesmo se oferecida em dois turnos, envolver estudante comprovadamente trabalhador, a suplementação poderá ser feita sem a devida frequência às aulas, sob a responsabilidade do professor e do coordenador pedagógico, através de atividades como: frequência a certas aulas, mesmo que em outra turma; aulas de recuperação em período especial; leitura de livros; pesquisas bibliográficas; estudo dirigido; resolução de exercícios; estudo de módulos; sem excluir a correspondente avaliação, caso em que se pode exigir que o estudante, embora dispensado da frequência às aulas, permaneça obrigado a realizar todas as atividades (trabalhos, exercícios, provas, etc.) daquele componente curricular, na série, ano ou turma da qual faz parte, dando-se ênfase aos itens mais importantes ou que se constituem em pré-requisitos para as séries, anos posteriores.

§ 4º Se o processo de adaptação com aproveitamento mínimo em cada caso não puder ser adequadamente encerrado até o final do ano letivo, a UE poderá exigir do estudante atividades de férias, até uma semana antes do início das aulas do ano letivo seguinte.

Art. 108. É obrigatória a suplementação dos componentes curriculares da base nacional comum.

§ 1º Em se tratando de transferência durante o ano letivo, pode-se aproveitar as notas obtidas em diferentes componentes curriculares da parte diversificada.

§ 2º Serão aproveitados os estudos da parte diversificada do currículo quando o estudante for transferido, mesmo que o componente curricular da UE de origem seja diferente da estabelecida no currículo da UE de destino.

Art. 109. Para efetivação do processo de adaptação são necessários os seguintes procedimentos:

- I – comparação de objetos de conhecimento, de cargas horárias, habilidades e competências;
- II – especificação das adaptações a que estará sujeito o estudante recebido por transferência;

III – elaboração de plano próprio, flexível e adequado a cada caso, pelo coordenador pedagógico, ouvido(s) o(s) professor (es) do(s) respectivo(s) componentes curriculares, aprovado por ato da direção da UE;

IV – Elaboração de ata referente aos exames, quando realizados.

§ 1º Em todos os anos do ensino fundamental será permitida tantas complementações quantas forem necessárias.

§ 2º Cabe à UE, através da coordenação pedagógica e dos professores envolvidos, decidir, caso por caso, sobre a conveniência ou não de o estudante fazer todas as adaptações ou fazer apenas parte delas em cada ano, respeitando a obrigatoriedade de finalizar até a conclusão do nível/etapa.

§ 3º Em qualquer caso, o processo de adaptação deverá garantir a sequência dos objetos de conhecimento e de carga horária estabelecida para o correspondente nível/etapa de ensino.

Art. 110. A partir de quinze dias a contar do início do ano letivo ou da efetivação da matrícula do estudante, a coordenação pedagógica elaborará o plano de adaptação, abrangendo todos os casos de adaptação do ano, que incluirá:

- I – componentes curriculares, objeto de complementação ou de suplementação;
- II – O processo de adaptação previsto para cada caso (complementação ou suplementação), a carga horária, a frequência, o procedimento pedagógico a ser adotado para cada caso, o(s) professor (es) responsável(is) e outros dados que convierem.

Art. 111. A adaptação realizada com êxito confere ao estudante o direito ao componente curricular concluído, para todos os efeitos legais, devendo seu registro constar obrigatoriamente no histórico escolar do estudante.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. Exarado e publicado o ato resolutório, decorrente dos processos de regulação, ora



estabelecidos nesta Resolução, a SEMED científicará a instituição de ensino, com a devida comprovação de recebimento.

Art. 113. A nomenclatura das instituições da Educação Básica, no SME, deve ser aposta em todos os documentos, conforme legislação e normas vigentes, assim como deve constar a correta indicação da entidade mantenedora.

Art. 114. São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, as Guias de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, aprovados pelo órgão de inspeção escolar da SEMED.

Art. 115. Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número dos atos regulatórios com vigência, expedidos pelo CME.

Art. 116. As instituições de ensino, detentoras de atos regulatórios no SME, devem ajustar-se às disposições desta Resolução, por ocasião da renovação do ato legal.

Art. 117. Cabe ao órgão competente do Sistema Municipal de Educação, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Resolução.

Art. 118. O deslocamento de processo, para a tramitação, far-se-á por meio de ofício, sempre acostado ao final da documentação componente.

Art. 119. O descumprimento de prazo estipulado no despacho ensejará o arquivamento do processo.

Art. 120. Os processos submetidos à deliberação da plenária, retirados de pauta com pedido de providências devem retornar após o saneamento para o mesmo relator.

Art.121. Os processos com deferimento parcial ou indeferimento, havendo interposição de recursos deverão ser redistribuídos.

Art. 122. As Comissões de avaliações externas in loco descritas nesta Resolução utilizarão os instrumentos e relatórios compostos como anexos a esta

Resolução e aprovados pelo CME, conforme seguem:

I – Instrumento de Avaliação Externa in loco para fins de Credenciamento e Aditamento de Credenciamento de instituição de ensino para ofertar a Educação Básica;

II – Relatório de Avaliação Externa in loco para fins de Credenciamento e Aditamento de Credenciamento de instituição de ensino para a oferta da Educação Básica;

III – Instrumento de Avaliação Externa in loco para fins de Autorização para funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de ensino da Educação Básica;

IV – Relatório de Avaliação Externa in loco para fins de Autorização para funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de ensino da educação básica;

V - Instrumento de Análise Técnica para o Ato Autorizativo do Ensino Fundamental/EJA

VI - Controle dos Atos Regulatórios na Rede de Ensino/CME

Art. 123. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 124. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

SALA DO AUDITORIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024.

Lucinalva Rodrigues Costa

Presidente do Conselho Municipal de Educação

ANEXOS:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS
SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO I
(Resolução CME/TO nº 005/2024)

INSTRUMENTO DE (AVALIAÇÃO EXTERNA IN LOCO) PARA FINS Credenciamento e
Aditamento de Credenciamento de instituição de ensino para ofertar a Educação Básica
(EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA)

Dois Irmãos- TO, ____ de _____ de _____.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Apresentação

A compreensão da avaliação como um processo dinâmico, que exige mediação pedagógica permanente, impõe ao Conselho Municipal de Educação - CME/TO a responsabilidade de elaborar e rever, periodicamente, os instrumentos e procedimentos de avaliação, de modo a ajustá-los aos diferentes contextos que se apresentam no cenário da Educação Básica e suas modalidades e torná-los elementos balizadores da qualidade que se deseja para este nível e suas modalidades de ensino.

Em continuidade à implementação dos instrumentos que permitirão operacionalizar o Sistema de Avaliação da Educação do Estado do Tocantins, com base nas normas legais vigentes, o CME – Dois Irmãos do Tocantins - TO apresentação Instrumento de Avaliação para Credenciamento e Aditamento de Credenciamento de instituições de Educação Básica (Regular e EJA).

O Instrumento de Avaliação será utilizado pelos avaliadores como subsídio para Credenciamento e Aditamento de Credenciamento de instituições públicas (estaduais e municipais) e privadas. Nesse sentido, o Instrumento é abrangente e apresenta flexibilização necessária para assegurar uma avaliação fidedigna das instituições, realçar as especificidades que marcam cada uma delas e viabilizar a sua utilização associada a indicadores que contribuirão para uma análise mais substancial da realidade.

Dois Irmãos - TO, 30 outubro de 2024.

Conselho Municipal de Educação de Dois Irmãos.



1. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Este Instrumento subsidia os atos de Credenciamento e Aditamento de Credenciamento das Instituições de Educação Básica (Regular e EJA). Os avaliadores deverão considerar as orientações a seguir:

- 1.1 Atribuir conceitos de 1 a 5, em ordem crescente de excelência, a cada um dos indicadores de cada uma das três dimensões.
- 1.2 Considerar os critérios de análise dos respectivos indicadores da dimensão. A atribuição dos conceitos deve ser feita da seguinte forma:

CONCEITO	DESCRIÇÃO
1	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito NÃO ATENDE/NÃO APRESENTA/ NÃO ADEQUADO/ NÃO EXISTE.
2	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito INSUFICIENTE/ INSUFICIENTEMENTE.
3	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito SUFICIENTE/ SUFICIENTEMENTE.
4	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito ADEQUADO/ ADEQUADAMENTE.
5	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito EXCELENTE/ PLENAMENTE.

1.3. Atribuir os conceitos a cada um dos indicadores. Os conceitos deverão ser justificados, com argumentação qualitativa e contextualizados, baseando-se nos indicadores.

1.4. Assegurar a coerência dos conceitos atribuídos aos indicadores com as suas respectivas justificativas (análise quantitativa e análise qualitativa).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR (UE)

(A contextualização da UE e a síntese preliminar devem conter, obrigatoriamente, os dados abaixo)

- a) Nome da mantenedora;
- b) Nome da UE e SEMED;
- c) Base legal da mantenedora (endereço completo, razão social, registro no cartório e atos legais);
- d) Base legal da UE (endereço, atos legais e data da publicação no diário oficial do município);
- e) Perfil e missão da UE;
- f) Breve histórico da UE (criação, trajetória, modalidades de ensino).

3. SÍNTESE PRELIMINAR:

- a) Breve histórico do ensino ofertado (criação, modalidades de oferta);
- b) Realçar se há divergência no endereço de visita com o endereço do ofício de designação;
- c) Explicitar os documentos que serviram de base para análise da avaliação (Res. CME nº 005/2024); (PPP, Estrutura Curricular); relatório de autoavaliação e se estão dentro do prazo de validade.

4. INFORMAÇÕES

4.1 O Conceito Institucional (CI) é calculado com base na média aritmética ponderada dos conceitos das dimensões, os quais são resultados da média aritmética simples dos indicadores das respectivas dimensões.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



4.2 Cada indicador apresenta, predominantemente, um objeto de análise.

DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico e Diretrizes Curriculares Nacionais

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
1.1 Missão da UE para a oferta da Educação Básica.	1	A UE NÃO APRESENTA condições de cumprir sua missão para atuação na Educação Básica pretendida.
	2	É possível constatar que a UE tem condições INSUFICIENTES de cumprir sua missão para atuação na Educação Básica pretendida.
	3	É possível constatar que a UE tem condições SUFICIENTES de cumprir sua missão, para atuação na Educação Básica pretendida, tal como definida em seu PPP e nos documentos que estabelecem seus compromissos.
	4	É possível constatar que a UE tem condições ADEQUADAS de cumprir sua missão, para atuação na Educação Básica pretendida, tal como definida em seu PPP e nos documentos que estabelecem seus compromissos.
	5	É possível constatar que a UE tem EXCELENTES condições de cumprir sua missão, para atuação na Educação Básica pretendida, tal como definida em seu PPP e nos documentos que estabelecem seus compromissos.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
1.2 Planejamento das metas no PPP.	1	A UE NÃO ATENDE os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento das metas previstas no PPP.
	2	A UE comprova de forma INSUFICIENTE os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento das metas previstas no PPP.
	3	A UE comprova de forma SUFICIENTE os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento das metas previstas no PPP.
	4	A UE comprova de forma ADEQUADA os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento das metas previstas no PPP.
	5	A UE comprova PLENAMENTE os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento das metas previstas no PPP.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de Análise
1.3 Execução do Plano de Gestão.	1	A UE NÃO APRESENTA garantia de cumprimento do Plano de Gestão.
	2	A UE apresenta garantia de cumprimento do Plano de Gestão e as ações administrativas e de ensino estão contempladas e detalhadas de forma INSUFICIENTE no cronograma de execução.
	3	A UE apresenta garantia de cumprimento do Plano de Gestão e as ações administrativas e de ensino estão contempladas e detalhadas de forma SUFICIENTE de acordo com o cronograma de execução.
	4	A UE apresenta garantia de cumprimento do Plano de Gestão e as ações administrativas e de ensino estão contempladas e detalhadas de forma ADEQUADA de acordo com o cronograma de execução.
	5	A UE apresenta as metas do Plano de Gestão de forma coerente com os recursos disponíveis para sua execução e as ações administrativas e de ensino estão contempladas e detalhadas de forma EXCELENTE de acordo com o cronograma de execução.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de Análise
1.4 Avaliação Institucional (autoavaliação da UE).	1	NÃO EXISTE na UE processo de avaliação institucional.
	2	O processo de avaliação institucional da UE é INSUFICIENTE .
	3	A UE contempla a existência SUFICIENTE de processo de avaliação institucional aplicado, periodicamente, cujos resultados contribuem para correções e melhoria de sua atuação .
	4	A UE contempla a existência ADEQUADA de processo de avaliação institucional, aplicado periodicamente, cujos resultados contribuem para correções e melhoria de sua atuação (autoavaliação do Prêmio Gestão).
	5	A UE contempla PLENAMENTE a existência de processo de avaliação institucional aplicado, periodicamente, cujos resultados contribuem para correções e melhoria de sua atuação (autoavaliação do Prêmio Gestão).



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
1.5 Regimento elaborado conforme a legislação educacional vigente.	1	NÃO EXISTE na UE regimento interno elaborado de acordo com a legislação educacional vigente.
	2	A UE possui regimento interno, porém elaborado de maneira INSUFICIENTE considerando o atendimento à legislação educacional vigente.
	3	A UE possui regimento interno, elaborado de maneira SUFICIENTE considerando o atendimento à legislação educacional vigente.
	4	A UE possui regimento interno, elaborado de maneira ADEQUADA considerando o atendimento à legislação educacional vigente.
	5	A UE possui regimento interno, elaborado de maneira EXCELENTE considerando o atendimento à legislação educacional vigente.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
1.6 Gestão de Ensino.	1	A UE NÃO APRESENTA uma gestão de ensino organizada quanto ao planejamento e desenvolvimento das ações, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico.
	2	A UE apresenta uma gestão de ensino de forma INSUFICIENTE quanto ao planejamento e desenvolvimento das ações, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político pedagógico.
	3	A UE apresenta uma gestão de ensino de forma SUFICIENTE quanto ao planejamento e desenvolvimento das ações, aplicando sua autonomia educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais.
	4	A UE apresenta uma gestão de ensino de forma ADEQUADA quanto ao planejamento e desenvolvimento das ações, aplicando sua autonomia educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	5	A UE apresenta uma gestão de ensino PLENAMENTE organizada quanto ao planejamento e desenvolvimento das ações, aplicando sua autonomia educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais.
--	---	---

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
1.7 Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	1	A UE NÃO TEM sistema de controle de produção e da distribuição de material didático.
	2	A UE tem sistema INSUFICIENTE de controle de produção e da distribuição de material didático, com equipe técnica dedicada, bem como dispõe de estratégias alternativas para atender aos estudantes em situações diversas e adversas.
	3	A UE tem sistema SUFICIENTE de controle de produção e da distribuição de material didático, com equipe técnica dedicada, bem como dispõe de estratégias alternativas para atender aos estudantes em situações diversas e adversas.
	4	A UE tem sistema ADEQUADO de controle de produção e da distribuição de material didático, com equipe técnica dedicada, bem como dispõe de estratégias alternativas para atender aos estudantes em situações diversas e adversas.
	5	A UE tem sistema PLENO de controle de produção e da distribuição de material didático, com equipe técnica dedicada, bem como dispõe de estratégias alternativas para atender aos estudantes em situações diversas e adversas.

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
1.8 Sustentabilidade financeira.	1	a UE NÃO APRESENTA recursos financeiros para realizar os investimentos previstos no seu PPP.
	2	A UE de acordo com as evidências locais demonstra possuir recursos financeiros INSUFICIENTES para realizar os investimentos previstos no seu PPP.
	3	A UE de acordo com as evidências locais de mostra possuir recursos financeiros SUFICIENTES para realizar os investimentos previstos no seu PPP.
	4	A UE de acordo com as evidências locais de mostra possuir recursos financeiros para realizar os investimentos previstos no seu PPP de forma ADEQUADA .



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	5	A UE de acordo com as evidências locais de mostra possuir recursos financeiros para realizar PLENAMENTE os investimentos previstos no seu PPP.
--	---	---

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crterios de Anlise
1.9 Aplicabilidade dos recursos financeiros.	1	A UE NÃO APRESENTA evidências da aplicabilidade dos recursos financeiros.
	2	Os recursos financeiros da UE são aplicados de forma INSUFICIENTE para o alcance de seus objetivos previstos no PPP.
	3	Os recursos financeiros da UE são aplicados de forma SUFICIENTE observando os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e finalidade, garantindo a efetividade e a transparência na atuação da escola, conforme previstos no programa de descentralização de recursos.
	4	Os recursos financeiros da UE são aplicados de forma ADEQUADA observando os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e finalidade, garantindo a efetividade e a transparência na atuação da escola, conforme previstos no programa de descentralização de recursos.
	5	Os recursos financeiros da UE são PLENAMENTE aplicados observando os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e finalidade, garantindo a efetividade e a transparência na atuação da escola, conforme previstos no programa de descentralização de recursos.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crterios de Anlise
1.10 Previsão de sustentabilidade ambiental no PPP.	1	NÃO EXISTE no PPP da UE previsão de políticas de sustentabilidade ambiental.
	2	A UE prevê políticas de sustentabilidade ambiental, porém as ações previstas no PPP são INSUFICIENTES para atender o processo interdisciplinar do currículo e a comunidade escolar.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	3	A UE prevê políticas de sustentabilidade ambiental e as ações previstas no PPP são SUFICIENTES para atender o processo interdisciplinar do currículo e a comunidade escolar.
	4	A UE prevê políticas de sustentabilidade ambiental e as ações previstas no PPP são ADEQUADAS para atender o processo interdisciplinar do currículo e a comunidade escolar.
	5	A UE prevê políticas de sustentabilidade ambiental e as ações previstas no PPP são EXCELENTES para atender o processo interdisciplinar do currículo e a comunidade escolar.

Justificativa:

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

--

CONCEITO DA DIMENSÃO 1

DIMENSÃO 2: POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico e Diretrizes Curriculares Nacionais

Indicador	Conceito	Crítérios de análise
2.1 Política para formação e capacitação dos docentes.	1	A UE NÃO APRESENTA previsão de política de formação continuada e capacitação dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos.
	2	AUE tem no seu PPP previsão de política de formação continuada e capacitação dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos de forma INSUFICIENTE .
	3	A UE tem no seu PPP previsão de política de formação continuada e capacitação dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos com SUFICIENTES condições de implementação.
	4	AUE tem no seu PPP previsão de política de formação continuada e capacitação dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos com ADEQUADAS condições de implementação.
	5	AUE tem no seu PPP previsão de política de formação continuada e capacitação dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos com EXCELENTES condições de implementação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Justificativa:

Indicadores	Conceito	CrITÉRIOS de Análise
2.2 Política para formação e capacitação do corpo técnico administrativo.	1	NÃO APRESENTA previsão de política de formação continuada e capacitação para o corpo técnico administrativo.
	2	A UE tem no seu PPP previsão de política de formação continuada e capacitação para o corpo técnico administrativo e de acompanhamento de seus trabalhos são INSUFICIENTES .
	3	A UE tem no seu PPP previsão de política de formação continuada e capacitação para o corpo técnico administrativo e de acompanhamento de seus trabalhos com SUFICIENTES condições de implementação.
	4	A UE tem no seu PPP previsão de política de formação continuada e capacitação para o corpo técnico administrativo e de acompanhamento de seus trabalhos com ADEQUADAS condições de implementação.
	5	AUE tem no seu PPP previsão de política de formação continuada e capacitação para o corpo técnico administrativo e de acompanhamento de seus trabalhos com EXCELENTES condições de implementação.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	CrITÉRIOS de Análise
2.3 Gestão democrática da escola pública	1	A gestão escolar NÃO ATENDE aos princípios da gestão democrática.
	2	A gestão escolar prevista/implementada atende de maneira INSUFICIENTE os princípios da gestão.
	3	A gestão escolar prevista/implementada atende de maneira SUFICIENTE os princípios da gestão.
	4	A gestão escolar prevista/implementada atende de maneira ADEQUADA os princípios da gestão.
	5	A gestão escolar prevista/implementada atende de maneira EXCELENTE os princípios da gestão.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
2.4 Programas de Apoio aos Estudantes.	1	A UE NÃO APRESENTA ações do Programa de Apoio aos Estudantes no PPP.
	2	As ações do Programa de Apoio aos Estudantes previstas no PPP da UE são INSUFICIENTES para a melhoria da qualidade do ensino.
	3	As ações do Programa de Apoio aos Estudantes previstas no PPP da UE são SUFICIENTES para a melhoria da qualidade do ensino.
	4	As ações do Programa de Apoio aos Estudantes previstas no PPP da UE são ADEQUADAS para a melhoria da qualidade do ensino.
	5	As ações do Programa de Apoio aos Estudantes previstas no PPP da UE são EXCELENTES para a melhoria da qualidade do ensino, visto que apresentam coerência com o planejamento pedagógico.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
2.5 Programa de Saúde na Escola.	1	A UE NÃO APRESENTA no PPP ações do Programa de Saúde na Escola.
	2	As ações do Programa de Saúde na Escola previstas no PPP são INSUFICIENTES para a promoção da saúde na escola.
	3	As ações do Programa de Saúde na Escola previstas no PPP são SUFICIENTES para a promoção da saúde na escola.
	4	As ações do Programa de Saúde na Escola previstas no PPP são ADEQUADAS para a promoção da saúde na escola.
	5	As ações do Programa de Saúde na Escola previstas no PPP são EXCELENTES para a promoção da saúde na escola.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Crítério de Análise
-----------	----------	---------------------



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



2.6 Regime de trabalho e carga horária do corpo docente do curso.	1	O percentual do corpo docente previsto com regime de trabalho, celetista ou estatutário com carga horária entre 20h e 40h semanais é menor que 20% .
	2	O percentual do corpo docente previsto com regime de trabalho, celetista ou estatutário com carga horária entre 20h e 40h semanais é maior que 20% e menor que 33% .
	3	O percentual do corpo docente previsto com regime de trabalho, celetista ou estatutário com carga horária entre 20h e 40h semanais é maior que 33% e menor que 60% .
	4	O percentual do corpo docente previsto com regime de trabalho, celetista ou estatutário com carga horária entre 20h e 40h semanais é maior ou igual a 60% e menor que 80% .
	5	O percentual do corpo docente previsto com regime de trabalho, celetista ou estatutário com carga horária entre 20h e 40h semanais é igual ou maior que 80% .

Hipótese: 60 funcionários – 20p com 20 horas – 10p com 30 horas e 30 p com 40 horas =

$$20/60 = 33,33\%$$

$$10/60 = 16,67\%$$

$$30/60 = 50\%$$

$$33,33\% + 16,67\% + 50\% = 100$$

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
2.7 Regime de trabalho e carga horária do corpo técnico administrativo	1	Menos de 20% do pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional, Técnica de Nível Médio têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.
	2	Pelo menos 30% do pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional, Técnica de Nível Médio têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.
	3	Pelo menos 60% do pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional, Técnica de Nível Médio têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.
	4	Pelo menos 80% do pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional, Técnica de Nível Médio têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.
	5	100% do pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional, Técnica de Nível Médio têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.



Justificativa:

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 2: POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCEITO DA DIMENSÃO 2

DIMENSÃO 3 -INFRAESTRUTURA: Fonte de Consulta - Projeto Político Pedagógico e Diretrizes Curriculares Nacionais.		
Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.1 Instalações administrativas (salas de direção e coordenação).	1	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) NÃO ATENDEM aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, comodidade e acessibilidade necessária à atividade proposta.
	2	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) atendem de maneira INSUFICIENTE aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, comodidade e acessibilidade necessária à atividade proposta.
	3	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) atendem de maneira SUFICIENTE aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, comodidade e acessibilidade necessária à atividade proposta.
	4	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) atendem ADEQUADAMENTE aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, comodidade e acessibilidade necessária à atividade proposta.
	5	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) atendem PLENAMENTE aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação, comodidade e acessibilidade necessária à atividade proposta.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
-------------	----------	----------------------



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



3.2 Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	1	Os recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) da UE NÃO ATENDEM às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.
	2	Os recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) da UE estão em quantidade INSUFICIENTE para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.
	3	A UE comprova possuir recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidade SUFICIENTE para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.
	4	A UE comprova possuir recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidade ADEQUADA para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.
	5	A UE comprova possuir recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidade PLENAMENTE satisfatória para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.3 Plano de expansão e atualização de mobília e equipamentos.	1	NÃO EXISTE no PPP planejamento para aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos envolvidos nas atividades.
	2	Na UE existe plano de aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos para atender as atividades previstas no PPP, porém a capacidade de execução é INSUFICIENTE .
	3	Na UE existe plano de aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos para atender de forma SUFICIENTE as atividades previstas no PPP.
	4	Na UE existe plano aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos destinados às atividades previstas no PPP com ADEQUADA capacidade de execução.
	5	Na UE existe plano de aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos destinados às atividades previstas no PPP com EXCELENTE capacidade de execução.

Justificativa:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.4 Plano de aquisição e atualização de recursos pedagógicos.	1	NÃO EXISTE no PPP, plano de aquisição e atualização de recursos pedagógicos.
	2	O plano de aquisição e atualização de recursos pedagógicos previstos no PPP apresenta capacidade INSUFICIENTE de execução.
	3	O plano de aquisição e atualização de recursos pedagógicos previstos no PPP apresenta capacidade SUFICIENTE de execução.
	4	O plano de aquisição e atualização de recursos pedagógicos previstos no PPP apresenta capacidade ADEQUADA de execução.
	5	O plano de aquisição e atualização de recursos pedagógicos previstos no PPP apresenta EXCELENTE capacidade de execução.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.5 Biblioteca: política de aquisição, expansão, atualização do acervo físico e informatização do sistema de bibliotecas.	1	A UE NÃO APRESENTA política de aquisição, expansão, atualização do acervo físico e informatização do sistema de bibliotecas.
	2	A UE apresenta política INSUFICIENTE de aquisição, expansão, atualização do acervo físico e informatização do sistema de bibliotecas, considerando a demanda dos discentes e docentes.
	3	A UE apresenta SUFICIENTE política de aquisição, expansão, atualização do acervo físico e informatização do sistema de bibliotecas, considerando a demanda dos discentes e docentes.
	4	A UE apresenta ADEQUADA política de aquisição, expansão, atualização do acervo físico e informatização do sistema de bibliotecas, considerando a demanda dos discentes e docentes.
	5	A UE apresenta EXCELENTE política de aquisição, expansão, atualização do acervo físico e informatização do sistema de bibliotecas, considerando a demanda dos discentes e docentes.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.6 Salas de Aula.	1	As salas de aula NÃO ATENDEM às necessidades educacionais.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	2	As salas de aula existentes atendem de maneira INSUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.
	3	As salas de aula existentes atendem de maneira SUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.
	4	As salas de aula existentes atendem ADEQUADAMENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.
	5	As salas de aula existentes atendem de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de análise
3.7 Sala de professores.	1	As salas de professores NÃO ATENDEM às necessidades educacionais.
	2	As salas dos professores existentes atendem de maneira INSUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação e infraestrutura de informática.
	3	As salas dos professores existentes atendem de maneira SUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação e infraestrutura de informática.
	4	As salas dos professores existentes atendem ADEQUADAMENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e infraestrutura de informática.
	5	As salas dos professores existentes atendem de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação e infraestrutura de informática.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.8. Secretaria escolar	1	NÃO CONTEMPLA na UE espaço adequado para o funcionamento da secretaria escolar.
	2	O espaço da secretaria escolar da UE atende de maneira INSUFICIENTE , às necessidades educacionais dos estudantes, docentes, funcionários e comunidade, considerando os aspectos: atendimento de qualidade, organização dos arquivos ativos e passivos, atualização de documentos/dossiês de estudantes e funcionários e divulgação de resultados, conforme prevê o regimento escolar.
	3	O espaço da secretaria escolar da UE atende de maneira SUFICIENTE às necessidades educacionais dos estudantes, docentes, funcionários e comunidade, considerando os aspectos: atendimento de qualidade, organização dos arquivos ativos e passivos, atualização de documentos/dossiês de estudantes e funcionários e divulgação de resultados, conforme prevê o regimento escolar.
	4	O espaço da secretaria escolar da UE atende de maneira ADEQUADA às necessidades educacionais dos estudantes, docentes, funcionários e comunidade, considerando os aspectos: atendimento de qualidade, organização dos arquivos ativos e passivos, atualização de documentos/dossiês de estudantes e funcionários e divulgação de resultados, conforme prevê o regimento escolar.
	5	O espaço da secretaria escolar da UE atende de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais dos estudantes, docentes, funcionários e comunidade, considerando os aspectos: atendimento de qualidade, organização dos arquivos ativos e passivos, atualização de documentos/dossiês de estudantes e funcionários e divulgação de resultados, conforme prevê o regimento escolar.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de análise
3.9. Instalações sanitárias. (*Resolução CME nº 005/ 2024)	1	NÃO EXISTEM instalações sanitárias na UE.
	2	As instalações sanitárias da UE atendem INSUFICIENTEMENTE às seguintes condições: sanitário para estudantes, pessoal docente e administrativo, separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de 50 estudantes.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	3	As instalações sanitárias da UE atendem SUFICIENTEMENTE às seguintes condições: sanitário para estudantes, pessoal docente e administrativo, separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de 50 estudantes.
	4	As instalações sanitárias da UE atendem ADEQUADAMENTE às seguintes condições: sanitário para estudantes, pessoal docente e administrativo, separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de 50 estudantes.
	5	As instalações sanitárias da UE atendem de maneira EXCELENTE às seguintes condições: sanitário para estudantes, pessoal docente e administrativo, separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de 50 estudantes.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.10 Espaços de convivência e de alimentação.	1	NÃO EXISTEM na UE espaços de convivência e de alimentação.
	2	Os espaços de convivência e de alimentação existentes na UE são INSUFICIENTES às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.
	3	Os espaços de convivência e de alimentação existentes na UE atendem de maneira SUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.
	4	Os espaços de convivência e de alimentação existentes na UE atendem ADEQUADAMENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.
	5	Os espaços de convivência e de alimentação existentes na UE atendem de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação.

Justificativa:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Indicadores	Conceito	CrITÉrios de análise
3.11 Biblioteca: infraestrutura.	1	NÃO EXISTE infraestrutura para a biblioteca.
	2	A infraestrutura da biblioteca é INSUFICIENTE para atender às necessidades educacionais.
	3	A infraestrutura da biblioteca atende de maneira SUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: espaço físico (dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e condições para atendimento educacional especializado), instalações para o acervo, ambientes de estudos individuais e em grupo, espaço para técnicos administrativos e, plano de expansão física.
	4	A infraestrutura da biblioteca atende ADEQUADAMENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: espaço físico (dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e condições para atendimento educacional especializado), instalações para o acervo, ambientes de estudos individuais e em grupo, espaço para técnicos administrativo e plano de expansão física.
	5	A infraestrutura da biblioteca atende de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: espaço físico (dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e condições para atendimento educacional especializado), instalações para o acervo, ambientes de estudos individuais e em grupo, espaço para técnicos administrativo e plano de expansão física.

Justificativa:

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA FÍSICA

CONCEITO DA DIMENSÃO 3

TABELA DE PESOS DAS DIMENSÕES

DIMENSÃO	PESO	Quantidade de Indicadores
ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA EDUCAÇÃO BÁSICA	*40	10
POLÍTICAS DE GESTÃO PEDAGÓGICA	*30	07
INFRAESTRUTURA	*30	11
TOTAL	100	28

CALCULANDO O CONCEITO DAS DIMENSÕES E CONCEITO FINAL



O conceito de cada dimensão é definido pela média aritmética simples dos conceitos dos indicadores, como mostra as equações abaixo.

HIPÓTESE

$$CD1 = \frac{i3+i3+i5+i3+i3+i3+i3+i3+i4+i3}{10} = 33/10 = 3,3 \quad (\text{Conceito da Dimensão 1} = 3,3)$$

$$CD2 = \frac{i3+i4+i4+i3+i3+i4+i4}{7} = 25/7 = 3,57 \quad (\text{Conceito da Dimensão 2} = 3,57)$$

$$CD3 = \frac{i3+i3+i4+i4+i3+i4+i3+i3+i3+i2+i3}{11} = 35/11 = 3,18 \quad (\text{Conceito da Dimensão 3} = 3,18)$$

Onde CD1, CD2 e CD3 são os conceitos das dimensões e “i” representa seus respectivos indicadores. Como descrito anteriormente o Conceito da Instituição resulta da média aritmética ponderada dos conceitos das dimensões, obedecendo aos pesos definidos na tabela acima.

$$CI = \frac{CD3,3*40+CD3,57*30+CD3,18*30}{100} = 132+107,10+95,5 = 334,5/100 = 3,34$$

$$132+107,10+95,4 = 334,5 \quad (\text{Conceito da Instituição} = 3,34)$$

OBS: A UE que não atingir o conceito mínimo de três (3) ficará em diligência até sanar as pendências.

REQUISITOS LEGAIS

Estes itens são essencialmente regulatórios, por isso não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Os avaliadores apenas farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal por parte da Instituição para que o **Conselho Municipal de Educação de Dois Irmãos**, de posse dessa informação, possa tomar as decisões regulatórias cabíveis. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

Dispositivo Legal		Explicitação do dispositivo	Sim	Não
1	Resolução CME nº 005/2024.	A UE observa e cumpre os dispositivos legais contidos nas normas de Credenciamento e Aditamento de Credenciamento?		
2	LDB- Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/1996.	A UE observa e cumpre os dispositivos legais contidos na LDB?		



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



3	Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011e na Portaria nº 3.284/2003.	A UE apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida?		
4	Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, conforme disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		
5	Decreto nº 6286, de 05 de dezembro/2007 (institui o Programa de Saúde na Escola- PSE).	A UE observa e cumpre os dispositivos legais contidos no Decreto?		
6	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		
7	Políticas de Educação Ambiental, conforme disposto na Lei nº 9.795/1999, no Decreto nº 4.281/2002 e na Resolução CNE/CP nº 2/2012.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		
8	Desenvolvimento Nacional Sustentável, conforme disposto no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012 e na Instrução Normativa nº 10, de 12/11/2012.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		
9	Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP nº 1, de 30/05/2012.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		
10	Diretrizes Nacionais para a Educação Básica - RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		



CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

--

Dois Irmãos do Tocantins -TO, ____ de _____ de _____

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO II
(Resolução CME/TO nº 005/2024)

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO (AVALIAÇÃO EXTERNA IN LOCO) PARA FINS DE CREDENCIAMENTO E ADITAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA)

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Protocolo

Ato regulatório

Instituição mantenedora

Instituição mantida

Período da verificação “*in loco*”

INFORMAÇÕES DA COMISSÃO

Ato Formativo da Comissão

Composição da Comissão de Verificação “*in loco*”



1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA UE:

- a) nome da mantenedora;
- b) nome da UE e SEMED;
- c) base legal da mantenedora (endereço completo, razão social, registro no cartório e atos legais);
- d) base legal da UE (endereço, atos legais e data da publicação no diário oficial do município);
- e) perfil e missão da UE;
- f) breve histórico da UE (criação, trajetória, modalidades de ensino).

2. SÍNTESE PRELIMINAR:

- a) Breve histórico do ensino ofertado (criação, modalidades de oferta);
- b) Realçar se há divergência no endereço de visita com o endereço do escritório de designação;
- c) Explicitar os documentos que serviram de base para análise da avaliação, Res. CME nº 005/2024 e (PPP, estrutura curricular), relatório de auto avaliação e se estão dentro do prazo de validade.

3. DADOS DOS DIRIGENTES:

3.1 Da Mantenedora:

Nome:					
End.:					
Cidade:		TO		CEP:	
Fones:					
E-mail:					
CPF:		RG:			

3.2 Da Mantida:

Nome:					
End.:					
Cidade:		UF:		CEP:	
Fones:					
E-mail:					
CPF:		RG:			



DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico e Diretrizes Curriculares Nacionais

- 1.1 Missão da UE para a oferta da Educação Básica.
- 1.2 Planejamento das metas no PPP.
- 1.3 Execução do Plano de Gestão.
- 1.4 Avaliação Institucional (autoavaliação da UE).
- 1.5 Regimento elaborado conforme a legislação educacional vigente.
- 1.6 Gestão de ensino.
- 1.7 Sistema de controle de produção e distribuição de material didático
- 1.8 Sustentabilidade financeira.
- 1.9 Aplicabilidade dos recursos financeiros.
- 1.10 Previsão de sustentabilidade ambiental no PPP.

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 1

--



CONCEITO DA DIMENSÃO 1:

DIMENSÃO 2: POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico e Diretrizes Curriculares Nacionais

- 2.1 Política para formação e capacitação dos docentes.
- 2.2 Política para formação e capacitação do corpo técnico administrativo.
- 2.3 Gestão da unidade escolar.
- 2.4 Gestão democrática da escola pública
- 2.5 Programas de Apoio ao Estudante.
- 2.6 Programa de Saúde na Escola.
- 2.7 Regime de trabalho e carga horária do corpo docente do ensino ofertado.
- 2.8 Regime de trabalho e carga horária do corpo técnico administrativo

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 2

CONCEITO DA DIMENSÃO 2:

DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA: Fonte de Consulta - Projeto Político Pedagógico e Diretrizes Curriculares Nacionais.

- 3.1 Instalações administrativas (salas de direção e coordenação).



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



- 3.2 Recursos de tecnologias de informação e comunicação.
- 3.3 Plano de expansão e atualização de mobília e equipamentos.
- 3.4 Plano de aquisição e atualização de recursos pedagógicos.
- 3.5 Biblioteca: política de aquisição, expansão, atualização do acervo físico e virtual e informatização do sistema de bibliotecas.
- 3.6 Salas de aula.
- 3.7 Auditório.
- 3.8 Sala de professores.
- 3.9 Secretaria Escolar
- 3.10 Instalações sanitárias.
- 3.11 Espaços de convivência e de alimentação.
- 3.12 Biblioteca: infraestrutura física.
- 3.13 Laboratórios e ambientes para práticas didáticas.

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 3

CONCEITO DA DIMENSÃO 3:



CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

CONCEITO FINAL:

Dois Irmãos do Tocantins -TO, _____ de _____ de _____

Inspetor

Técnico



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO III
(Resolução CME DE DOIS IRMÃOS /TO nº 005/2024)

**INSTRUMENTO DE VERIFICAÇÃO (AVALIAÇÃO EXTERNA IN LOCO) PARA FINS DE
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE
RECONHECIMENTO DO ENSINO, ETAPA, MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA
(EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA)**

Dois Irmãos -TO, 30 de outubro de 2024



Apresentação

A compreensão da avaliação como um processo dinâmico, que exige mediação pedagógica permanente, impõe ao Conselho Municipal de Educação-CME de Dois Irmãos /TO a responsabilidade de elaborar e rever, periodicamente, os instrumentos e procedimentos de avaliação de modo a ajustá-los aos diferentes contextos, que se apresentam no cenário da Educação Básica e torná-los elementos balizadores da qualidade que se deseja para este nível e suas modalidades de ensino.

Em continuidade à implementação dos instrumentos que permitirão operacionalizar o Sistema de Avaliação da Educação do Estado do Tocantins, com base nas normas legais vigentes, o CME apresenta o Instrumento de Avaliação para Autorização para Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do ensino, modalidades e etapas, da Educação Básica (Regular e EJA).

O Instrumento de Avaliação será utilizado pelos avaliadores como subsídio para Autorização de funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do Ensino. Nesse sentido, o Instrumento é abrangente e apresenta flexibilização necessária para assegurar uma avaliação fidedigna do ensino, realçar as especificidades, viabilizar a sua utilização associada a indicadores que contribuirão para uma análise mais substancial da realidade.

Dois Irmãos do Tocantins -TO, 30 de outubro de 2024.

Conselho Municipal de Educação – CME/TO



1. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Este Instrumento subsidia os atos de Autorização para funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do ensino, modalidades e etapa, ensino da Educação Básica (Regular e EJA).

Os avaliadores deverão considerar as orientações a seguir:

- 1.1. Atribuir conceitos de 1 a 5 em ordem crescente de excelência, a cada um dos indicadores de cada uma das três dimensões.
- 1.2. Considerar os critérios de análise dos respectivos indicadores da dimensão. A atribuição dos conceitos deve ser feita da seguinte forma:

CONCEITO	DESCRIÇÃO
1	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito NÃO ATENDE/ NÃO APRESENTA/ NÃO ADEQUADOS/ NÃO EXISTE / NÃO CONTEMPLA
2	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito INSUFICIENTE/ INSUFICIENTEMENTE
3	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito SUFICIENTE/ SUFICIENTEMENTE
4	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito ADEQUADO/ ADEQUADAMENTE
5	Os critérios de análise do indicador avaliado configuram um conceito EXCELENTE/ PLENAMENTE / EXCELENTEMENTE

- 1.3. Atribuir os conceitos a cada um dos indicadores. Os conceitos deverão ser justificados, com argumentação qualitativa e contextualizados, com base nos indicadores.
- 1.4. Assegurar a coerência dos conceitos atribuídos aos indicadores com as suas respectivas justificativas (análise quantitativa e análise qualitativa).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO (UE)

(A contextualização da UE e a síntese preliminar devem conter, obrigatoriamente, os dados abaixo:)

- a) nome da mantenedora;
- b) nome da UE e SEMED;
- c) base legal da mantenedora (endereço completo, razão social, registro no cartório e atos legais);
- d) base legal da UE (endereço, atos legais e data da publicação no diário oficial do município);
- e) perfil e missão da UE;



- f) breve histórico da UE (criação, trajetória, modalidades de ensino).

3. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ENSINO.

- a) nome do ensino ofertado;
- b) endereço de funcionamento do ensino ofertado;
- c) justificativa para a criação/existência do ensino ofertado, com dados socioeconômicos e socioambientais da região;
- d) descrição das particularidades da Proposta Pedagógica que ressaltam a identidade do ensino ofertado;
- e) atos legais do ensino ofertado (Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do ensino, quando existirem) e data da publicação no diário oficial do município.;
- f) número de vagas pretendidas ou autorizadas;
- g) carga horária total do ensino (em horas e em hora/aula);
- h) relação de convênios vigentes do ensino ofertado com outras instituições (quando houver);

4. SÍNTESE PRELIMINAR:

- a) Breve histórico do ensino ofertado (criação e modalidades de oferta);
- b) Realçar se há divergência no endereço de visita com o endereço do ofício de designação;
- c) Explicitar os documentos que serviram de base para análise da avaliação (Res. CME nº 005/2024, PPP e Estrutura Curricular), relatório de autoavaliação e o prazo de validade.

5. INFORMAÇÕES

5.1 O Conceito do Ensino Ofertado (CEO) é calculado com base na média aritmética ponderada dos conceitos das dimensões, os quais são resultados da média aritmética simples dos indicadores das respectivas dimensões.

5.2 Cada indicador apresenta, predominantemente, um objeto de análise.

DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico e Diretrizes Curriculares Nacionais

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.1 Objetivos legais do Ensino Fundamental e na modalidade EJA.	1	NÃO EXISTEM no PPP os objetivos legais do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.
	2	Estão previstos/implantados no PPP de forma INSUFICIENTE os objetivos legais do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	3	Estão previstos/implantadas no PPP de forma SUFICIENTE os objetivos legais do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.
	4	Estão previstos/implantados no PPP de forma ADEQUADA os objetivos legais do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.
	5	Estão previstos/implantados no PPP de forma EXCELENTE os objetivos legais do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.2 Base Nacional Comum Curricular, Documento Curricular do Tocantins – DCT e Proposta Curricular.	1	AUE NÃO CUMPRE os requisitos legais contidos na Base Nacional Comum Curricular, Documento Curricular do Tocantins – DCT e na Proposta Curricular do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.
	2	A UE cumpre de maneira INSUFICIENTE os requisitos legais contidos na Base Nacional Comum Curricular, Documento Curricular do Tocantins – DCT e ou na Proposta Curricular do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.
	3	A UE cumpre de maneira SUFICIENTE os requisitos legais contidos na Base Nacional Comum Curricular, Documento Curricular do Tocantins – DCT e ou na Proposta Curricular do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.
	4	A UE cumpre de maneira ADEQUADA os requisitos legais contidos na Base Nacional Comum Curricular, Documento Curricular do Tocantins – DCT e ou na Proposta Curricular do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.
	5	A UE cumpre de maneira EXCELENTE os requisitos legais contidos na Base Nacional Comum Curricular, Documento Curricular do Tocantins – DCT e ou na Proposta Curricular do ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
-----------	----------	---------------------



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



1.3 Competências e habilidades.	1	A UE NÃO APRESENTA na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino as competências e habilidades para o ensino/nível/ modalidade pretendido/ofertado.
	2	As competências e habilidades para o ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado estão previstas/implantadas na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino de forma INSUFICIENTE .
	3	As competências e habilidades para o ensino/nível/ modalidade pretendido/ofertado estão previstas/implantadas na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino de forma SUFICIENTE .
	4	As competências e habilidades para o ensino/nível/ modalidade pretendido/ofertado estão previstas/implantadas na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino de forma ADEQUADAMENTE .
	5	As competências e habilidades a serem desenvolvidas pelos estudantes, para o ensino/nível/ modalidade pretendido/ofertado estão previstas/definidas na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino e desenvolvidas de forma EXCELENTE .

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.4. Unidades temáticas/conteúdos ou plano de ensino	1	NÃO EXISTEM na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino as unidades temáticas para o ensino/nível/ modalidade pretendido/ofertado.
	2	As unidades temáticas/conteúdos de ensino para o ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado estão definidas de forma INSUFICIENTE na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino.
	3	As unidades temáticas/conteúdos de ensino para ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado estão definidas de forma SUFICIENTE na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino.
	4	As unidades temáticas/conteúdos de ensino para ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado estão definidas de forma ADEQUADA na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino.
	5	As unidades temáticas/conteúdos de ensino para ensino/nível/modalidade pretendido/ofertado estão definidas de forma EXCELENTE na Proposta Curricular e nos Planos de Ensino.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
-----------	----------	---------------------



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



1.5 Organização do currículo por área do conhecimento	1	A Proposta Curricular, os Planos de Ensino e a Estrutura Curricular NÃO CONTEMPLAM as áreas de conhecimento previstas nas normas vigentes.
	2	A Proposta Curricular, os Planos de Ensino e a Estrutura Curricular estão organizados de forma INSUFICIENTE por área de conhecimento conforme normas vigentes.
	3	A Proposta Curricular, os Planos de Ensino e a Estrutura Curricular estão organizados de forma SUFICIENTE por área de conhecimento conforme normas vigentes.
	4	A Proposta Curricular, os Planos de Ensino e a Estrutura Curricular estão organizados por área do conhecimento com ADEQUADA condição de execução, conforme normas vigentes.
	5	A Proposta Curricular, os Planos de Ensino e a Estrutura Curricular estão organizados por área do conhecimento com EXCELENTE condição de execução, conforme normas vigentes.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.6 Cumprimento da carga horária/calendário escolar (Ensino Fundamental e EJA).	1	A UE NÃO ATENDE ao cumprimento da carga horária prevista e o calendário escolar, para o nível/modalidade de ensino pretendido/ofertado, conforme legislação vigente.
	2	A UE cumpre de forma INSUFICIENTE a carga horária prevista e o calendário escolar, para o nível/modalidade de ensino pretendido/ofertado, conforme legislação vigente.
	3	A UE cumpre de forma SUFICIENTE a carga horária prevista e o calendário escolar, para o nível/modalidade de ensino pretendido/ofertado, conforme legislação vigente.
	4	A UE cumpre de forma ADEQUADA a carga horária prevista e o calendário escolar, para o nível/modalidade de ensino pretendido/ofertado, conforme legislação vigente.
	5	A UE cumpre de forma EXCELENTE a carga horária prevista e o calendário escolar, para o nível/modalidade de ensino pretendido/ofertado, conforme legislação vigente.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
-----------	----------	---------------------



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



1.7 Critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem.	1	Os critérios e procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem NÃO ATENDEM a concepção do ensino pretendido/ofertado.
	2	No PPP, os critérios e procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem atendem de maneira INSUFICIENTE a concepção do ensino com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.
	3	No PPP, os critérios e procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem atendem de forma SUFICIENTE a concepção do ensino com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como, dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais, sendo o processo avaliativo contínuo e cumulativo.
	4	No PPP, os critérios e procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem atendem ADEQUADAMENTE a concepção do ensino com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como, dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais, sendo o processo avaliativo contínuo e cumulativo.
	5	No PPP, os critérios e procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem atendem de maneira EXCELENTE a concepção do ensino com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como, dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais, sendo o processo avaliativo contínuo e cumulativo.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.8 Autoavaliação (Prêmio Gestão).	1	NÃO APRESENTA autoavaliação das dimensões administrativa, pedagógica e financeira.
	2	A autoavaliação das dimensões administrativa, pedagógica e financeira, com vistas à organização e gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos, que viabilizem a melhoria da instituição de ensino estão previstas e implementadas de forma INSUFICIENTE .



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	3	A autoavaliação contempla as dimensões administrativa, pedagógica e financeira; e estão previstas e implementadas de forma SUFICIENTE no PPP, tendo em vista a organização e gestão de pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizem a melhoria do ensino e da gestão da instituição.
	4	A autoavaliação contempla as dimensões administrativa, pedagógica e financeira; e estão previstas e implementadas de forma ADEQUADA no PPP, tendo em vista a organização e gestão de pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizem a melhoria do ensino e da gestão da instituição.
	5	A autoavaliação contempla as dimensões administrativa, pedagógica e financeira; e estão previstas e implementadas de forma EXCELENTE no PPP, tendo em vista a organização e gestão de pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizem a melhoria do ensino e da gestão da instituição.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.9 Avaliações externas SAEB (sistema de Avaliação da Educação Básica), IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) e SAETO (Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado do Tocantins). CAED	1	No PPP NÃO CONTEMPLA o acompanhamento sistemático do desempenho dos estudantes, a partir dos resultados das avaliações externas.
	2	Os resultados das avaliações externas são utilizados de maneira INSUFICIENTE , para o planejamento pedagógico, o acompanhamento sistemático do desempenho dos estudantes e a melhoria da qualidade de ensino.
	3	Os resultados das avaliações externas são utilizados de maneira SUFICIENTE , para o planejamento pedagógico, o acompanhamento sistemático do desempenho dos estudantes e a melhoria da qualidade de ensino.
	4	Os resultados das avaliações externas são utilizados de maneira ADEQUADA , para o planejamento pedagógico, o acompanhamento sistemático do desempenho dos estudantes e a melhoria da qualidade de ensino.
	5	Os resultados das avaliações externas são utilizados de maneira EXCELENTE , para o planejamento pedagógico, o acompanhamento sistemático do desempenho dos estudantes e a melhoria da qualidade de ensino.

Justificativa:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.10 Promoção, aceleração de estudos, e classificação/reclassificação dos estudantes.	1	NÃO EXISTEM no PPP, a previsão dos procedimentos de promoção, aceleração de estudos e as formas de classificações/reclassificações dos estudantes.
	2	Estão contemplados no PPP de forma INSUFICIENTE os procedimentos de promoção, a aceleração de estudos e as formas de classificações/reclassificações dos estudantes.
	3	Estão contemplados no PPP de forma SUFICIENTE os procedimentos de promoção, a aceleração de estudos e as formas de classificações/reclassificações dos estudantes, asseguradas as normas vigentes.
	4	Estão contemplados no PPP de forma ADEQUADA os procedimentos de promoção, a aceleração de estudos e as formas de classificações/reclassificação dos estudantes, asseguradas as normas vigentes.
	5	Estão contemplados no PPP de forma EXCELENTE os procedimentos de promoção, a aceleração de estudos e as formas de classificações/reclassificação dos estudantes, asseguradas as normas vigentes.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.11 Garantia dos princípios educacionais/para o nível de ensino pretendido.	1	No PPP NÃO EXISTEM os princípios educacionais assegurados.
	2	Os princípios educacionais são assegurados no PPP de forma INSUFICIENTE e estes não são adotados no decorrer da prática pedagógica, conforme a legislação vigente.
	3	Os princípios educacionais são assegurados no PPP de forma SUFICIENTE e estes são adotados no decorrer da prática pedagógica, conforme a legislação vigente.
	4	Os princípios educacionais são assegurados no PPP de forma ADEQUADA e estes são adotados no decorrer da prática pedagógica, conforme a legislação vigente.
	5	Os princípios educacionais são assegurados no PPP de forma EXCELENTE e estes são adotados no decorrer da prática pedagógica, conforme a legislação vigente.

Justificativa:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.12 Cumprimentos legais da Educação Inclusiva.	1	NÃO APRESENTA previsão/implantação da Educação Inclusiva.
	2	A Educação Inclusiva está prevista/implantada no PPP e o processo de inclusão é identificado de forma INSUFICIENTE em todos os ambientes da UE, inclusive no campo pedagógico.
	3	A Educação Inclusiva está prevista/implantada no PPP de maneira SUFICIENTE e o processo de inclusão é identificado em todos os ambientes da UE, inclusive no campo pedagógico.
	4	A Educação Inclusiva está prevista/implantada no PPP de maneira ADEQUADA e o processo de inclusão é identificado em todos os ambientes da UE, inclusive no campo pedagógico.
	5	A Educação Inclusiva está prevista/implantada no PPP de maneira EXCELENTE e o processo de inclusão é identificado em todos os ambientes da UE, inclusive no campo pedagógico.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.13 Metodologia	1	A metodologia prevista na Proposta Pedagógica NÃO ATENDE ao desenvolvimento de conteúdos.
	2	A metodologia prevista na Proposta Pedagógica atende de maneira INSUFICIENTE ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente.
	3	A metodologia prevista na Proposta Pedagógica atende de maneira SUFICIENTE ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente; coaduna-se com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente de forma inovadora e embasada com recursos que proporcionem a aprendizagem do estudante.
	4	A metodologia prevista na Proposta Pedagógica atende de maneira ADEQUADA ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente; coaduna-se com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente de forma inovadora e embasada com recursos que proporcionem a aprendizagem do estudante.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	5	A metodologia prevista na Proposta Pedagógica atende EXCELENTEMENTE ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente; coaduna-se com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente de forma inovadora e embasada com recursos que proporcionem a aprendizagem do estudante.
--	---	--

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.14. Material didático	1	O material didático previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes NÃO PERMITE executar formação definida no Projeto Pedagógico do ensino ofertado.
	2	O material didático previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar de maneira INSUFICIENTE a formação definida no Projeto Pedagógico do ensino ofertado, considerando os aspectos: abrangência, bibliografia adequada às exigências da formação.
	3	O material didático previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar de maneira SUFICIENTE a formação definida no Projeto Pedagógico do ensino ofertado, considerando os aspectos: abrangência, bibliografia adequada às exigências da formação.
	4	O material didático previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar de maneira ADEQUADA a formação definida no Projeto Pedagógico do ensino ofertado, considerando os aspectos: abrangência, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica; e prevê linguagem inclusiva e acessível.
	5	O material didático previsto/implantado, disponibilizado aos estudantes, permite executar de maneira EXCELENTE a formação definida no Projeto Pedagógico do ensino ofertado, considerando os aspectos: abrangência, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica e prevê linguagem inclusiva e acessível, com recursos inovadores.

Justificativa:

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA



--

CONCEITO DA DIMENSÃO 1

DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.1 Formação Inicial do corpo docente.	1	NÃO EXISTE previsão e/ou implantação no PPP de programa ou política de formação inicial para o corpo docente.
	2	Está previsto/implantado no PPP programa e/ou política de formação inicial de forma INSUFICIENTE com a compatibilidade do corpo docente de acordo com o nível e modalidade de ensino pretendido/ofertado.
	3	Está previsto/implantado no PPP programa e/ou política de Formação Inicial compatível para o corpo docente de acordo com o nível e modalidade de ensino pretendido/ofertado, estabelecendo de forma SUFICIENTE a inter-relação entre as áreas afins.
	4	Está previsto/implantado no PPP programa e/ou política de Formação Inicial compatível para o corpo docente de acordo com o nível e modalidade de ensino pretendido/ofertado, estabelecendo ADEQUADA inter-relação entre as áreas afins.
	5	Está previsto/implantado no PPP programa e/ou política de Formação Inicial compatível para o corpo docente de acordo com o nível e modalidade de ensino pretendido/ofertado, estabelecendo EXCELENTE inter-relação entre as áreas afins.

Justificativa:

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.2 FormaçãoContinuada do corpo docente.	1	No PPP NÃO EXISTE previsão de Formação Continuada para o corpo docente.
	2	A Formação Continuada voltada ao corpo docente, com referência à promoção de formação em serviço na perspectiva da Educação Integral, dos direitos



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



		humanos, da sustentabilidade ambiental e das relações étnico-raciais estão previstos/implantados no PPP de forma INSUFICIENTE .
	3	Está prevista/implantada no PPP, a Formação Continuada voltada ao corpo docente, com referência à promoção de formação em serviço na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental e das relações étnico-raciais de forma SUFICIENTE .
	4	Está prevista/implantada no PPP, a Formação Continuada voltada ao corpo docente, com referência à promoção de formação em serviço na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental e das relações étnico-raciais de forma ADEQUADA .
	5	Está prevista/implantada no PPP, a Formação Continuada voltada ao corpo docente, com referência à promoção de formação em serviço na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental e das relações étnico-raciais de forma EXCELENTE .

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.3 Área de atuação dos professores.	1	NÃO EXISTE corpo docente com formação mínima na área de atuação.
	2	O corpo docente possui formação inicial INSUFICIENTE com a área de atuação e apenas 30% está lotado com carga horária majoritária, respeitando sua área de formação e a inter-relação do perfil docente em consonância com a formação, experiência e a(s) disciplina(s) que pretende ministrar.
	3	60% do corpo docente possui formação inicial compatível com a área de atuação e está lotado com carga horária majoritária, respeitando sua formação específica, estabelecendo SUFICIENTE inter-relação do perfil docente em consonância com a formação, experiência docente e a(s) disciplina(s) que pretende ministrar.
	4	70% do corpo docente possui formação inicial compatível com a área de atuação e está lotado com carga horária majoritária, respeitando sua formação específica, estabelecendo inter-relação ADEQUADA com o perfil docente em consonância a formação, experiência docente e a(s) disciplina(s) que pretende ministrar.
	5	85% do corpo docente possui formação inicial compatível com a área de atuação e está lotado com carga horária majoritária, respeitando sua formação específica, estabelecendo EXCELENTE inter-relação



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



		do perfil docente em consonância com a formação, experiência docente e a(s) disciplina(s) que pretende ministrar.
--	--	---

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.4 Formação e atuação do(a) coordenador(a) pedagógico.	1	NÃO EXISTE coordenador pedagógico.
	2	O Coordenador Pedagógico possui formação em pedagogia e sua atuação é considerada INSUFICIENTE para a gestão do ensino ofertado e para os docentes e discentes.
	3	O Coordenador Pedagógico possui formação em pedagogia e sua atuação é considerada SUFICIENTE para a gestão do ensino ofertado e para os docentes e discentes.
	4	O Coordenador Pedagógico possui formação em pedagogia e sua atuação é considerada ADEQUADA para a gestão do ensino ofertado e para os docentes e discentes.
	5	O Coordenador Pedagógico possui formação em pedagogia e sua atuação é considerada EXCELENTE para a gestão do ensino ofertado e para os docentes e discentes.

Justificativa:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.5. Regime de trabalho do corpo docente do ensino ofertado.	1	O percentual do corpo docente previsto, celetista ou estatutário com regime de trabalho de 20 ou 40h semanais é menor que 20% .
	2	O percentual do corpo docente previsto, celetista ou estatutário com regime de trabalho de 20 ou 40h semanais é maior ou igual a 20% e menor que 33% .
	3	O percentual do corpo docente previsto, celetista ou estatutário com regime de trabalho de 20 ou 40h semanais é maior ou igual a 33% e menor que 60% .
	4	O percentual do corpo docente previsto, celetista ou estatutário com regime de trabalho de 20 ou 40h semanais é maior ou igual a 60% e menor que 80% .
	5	O percentual do corpo docente previsto, celetista ou estatutário com regime de trabalho de 20 ou 40h semanais é maior ou igual a 80% .

Justificativa:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



--

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.6 Formação/Habilitação do corpo administrativo da UE que atende o ensino ofertado.	1	O corpo técnico administrativo previsto/efetivo para atender o ensino ofertado não é graduado.
	2	O corpo técnico administrativo previsto/efetivo para atender o ensino ofertado possui graduação em nível superior com o percentual maior que 40% e menor que 50%.
	3	O corpo técnico administrativo previsto/efetivo para atender o ensino ofertado é graduado na área de atuação com o percentual maior que 50% e menor que 60%.
	4	O corpo técnico administrativo previsto/efetivo para atender o ensino ofertado é graduado na área , com o percentual maior que 60% e menor que 80%.
	5	O corpo técnico administrativo previsto/efetivo para atender o ensino ofertado é graduado na área , com o percentual maior que 80%.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de Análise
2.7 Regime de trabalho e carga horária do corpo técnico administrativo	1	Menos de 30% de pessoal técnico-administrativo estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.
	2	Pelo menos 30% de pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.
	3	Pelo menos 60% de pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.
	4	Pelo menos 80% de pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.
	5	100% de pessoal técnico-administrativo, estatutário ou celetista atuante na Educação Profissional têm previsão de carga horária de 20h ou 40h semanais.



Justificativa:

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO

CONCEITO DA DIMENSÃO 2:

DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico		
Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.1 Instalações Administrativas	1	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) NÃO ATENDEM às necessidades da comunidade escolar.
	2	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) estão INSUFICIENTEMENTE organizadas para atender às necessidades da comunidade escolar.
	3	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) estão SUFICIENTEMENTE organizadas para atender às necessidades da comunidade escolar com acesso permanente aos interessados.
	4	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) estão ADEQUADAMENTE organizadas para atender às necessidades da comunidade escolar com acesso permanente aos interessados.
	5	As instalações administrativas (salas de direção e coordenação) estão PLENAMENTE organizadas para atender às necessidades da comunidade escolar com acesso permanente aos interessados.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.2 Recursos Tecnológicos (condições e acesso).	1	NÃO EXISTEM recursos tecnológicos para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	2	A UE comprova os recursos tecnológicos com acesso à internet e a organização de atendimento em condições INSUFICIENTES para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.
	3	A UE comprova os recursos tecnológicos com acesso à internet e a organização de atendimento em condições SUFICIENTES para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.
	4	A UE comprova os recursos tecnológicos com acesso à internet e a organização de atendimento em condições ADEQUADAS para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.
	5	A UE comprova os recursos tecnológicos com acesso à internet e a organização de atendimento em PLENAS condições para atender às necessidades pedagógicas e administrativas de professores, técnicos e estudantes.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crterios de análise
3.3 Elaboração do plano de expansão e atualização de mobília e equipamentos (levantamento de demanda).	1	NÃO EXISTE plano de aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos planejados, a partir das demandas.
	2	O plano de aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos não foi elaborado com a participação da comunidade escolar; não considerando as demandas identificadas e a previsão orçamentária planejada no PPP, que é INSUFICIENTE para a execução.
	3	O plano de aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos foi elaborado com a participação da comunidade escolar, considerando as demandas identificadas com previsão orçamentária planejada no PPP com SUFICIENTE capacidade de execução.
	4	O plano de aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos foi elaborado com a participação da comunidade escolar, considerando as demandas identificadas com previsão orçamentária planejada no PPP com ADEQUADA capacidade de execução.
	5	O plano de aquisição, expansão e atualização de mobília e equipamentos foi elaborado com a participação da comunidade escolar, considerando as demandas identificadas com previsão orçamentária planejada no PPP com EXCELENTE capacidade de execução.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.4 Formas de aquisição e atualização de recursos pedagógicos.	1	NÃO EXISTE previsão no PPP de aquisição e atualização de recursos pedagógicos.
	2	A aquisição e atualização de recursos pedagógicos previstos no PPP obedecem às demandas levantadas previamente pela equipe pedagógica, porém com capacidade INSUFICIENTE de utilização.
	3	A aquisição e atualização de recursos pedagógicos previstos no PPP obedecem às demandas levantadas previamente pela equipe pedagógica com SUFICIENTE capacidade de utilização.
	4	A aquisição e atualização de recursos pedagógicos previstos no PPP obedecem às demandas levantadas previamente pela equipe pedagógica com ADEQUADA capacidade de utilização.
	5	A aquisição e atualização de recursos pedagógicos previstos no PPP obedecem às demandas levantadas previamente pela equipe pedagógica com EXCELENTE capacidade de utilização.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.5 Biblioteca: política de atendimento.	1	A biblioteca da UE NÃO APRESENTA política de atendimento à comunidade escolar e local com acesso ao acervo físico e virtual.
	2	A biblioteca da UE apresenta política INSUFICIENTE para o atendimento à comunidade escolar e local com acesso permanente ao acervo físico e virtual e não possui sistema informatizado de controle de empréstimos.
	3	A biblioteca da UE apresenta política SUFICIENTE de atendimento à comunidade escolar e local, com acesso permanente ao acervo físico e virtual e sistema informatizado de controle de empréstimos com prioridade, para a demanda dos docentes e discentes.
	4	A biblioteca da UE apresenta política ADEQUADA de atendimento à comunidade escolar e local com acesso permanente ao acervo físico e virtual e sistema informatizado de controle de empréstimos com prioridade, para a demanda dos docentes e discentes.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	5	A biblioteca da UE apresenta EXCELENTE política de atendimento à comunidade escolar e local com acesso permanente ao acervo físico e virtual e sistema informatizado de controle de empréstimos com prioridade para a demanda dos docentes e discentes.
--	---	--

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de análise
3.6 Salas de aula	1	As salas de aula NÃO ATENDEM às necessidades educacionais.
	2	As salas de aula existentes atendem de maneira INSUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: qualidade do mobiliário; carteiras para canhotos; visibilidade dos estudantes no quadro; materiais de qualidade e salubridade do ambiente.
	3	As salas de aula existentes atendem de maneira SUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: qualidade do mobiliário; carteiras para canhotos; visibilidade dos estudantes no quadro; materiais de qualidade e salubridade do ambiente.
	4	As salas de aula existentes atendem de maneira ADEQUADA às necessidades educacionais, considerando os aspectos: qualidade do mobiliário; carteiras para canhotos; visibilidade dos estudantes no quadro; materiais de qualidade e salubridade do ambiente.
	5	As salas de aula existentes atendem de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: qualidade do mobiliário; carteiras para canhotos; visibilidade dos estudantes no quadro; materiais de qualidade e salubridade do ambiente.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de análise
3.7 Auditório	1	NÃO EXISTE auditório na UE.
	2	O auditório existente é INSUFICIENTE para atender às necessidades educacionais, equipamentos de som, microfones e multimídia de qualidade, todos organizados para atender os agendamentos de acordo com a demanda.
	3	O auditório existente é SUFICIENTE para atender às necessidades educacionais, equipamentos de som, microfones e multimídia de qualidade, todos organizados para atender os agendamentos de acordo com a demanda.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	4	O auditório existente atende de maneira ADEQUADA às necessidades educacionais, equipamentos de som, microfones e multimídia de qualidade, todos organizados para atender os agendamentos de acordo com a demanda.
	5	O auditório existente atende de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais, equipamentos de som, microfones e multimídia de qualidade, todos organizados para atender os agendamentos de acordo com a demanda.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.8 Sala de professores	5	A sala dos professores NÃO ATENDE às necessidades educacionais.
	2	A sala dos professores existente é INSUFICIENTE para atender às necessidades educacionais, considerando os aspectos: qualidade e conforto dos mobiliários, rede de internet e equipamentos tecnológicos para suprir as demandas de planejamento.
	3	A sala dos professores existente atende de maneira SUFICIENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: qualidade e conforto dos mobiliários, rede de internet e equipamentos tecnológicos, para suprir as demandas de planejamento.
	4	A sala dos professores existente atende de maneira ADEQUADA às necessidades educacionais, considerando os aspectos: qualidade e conforto dos mobiliários, rede de internet e equipamentos tecnológicos para suprir as demandas de planejamento.
	1	A sala de professores existente atende de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais, considerando os aspectos: qualidade e conforto dos mobiliários, rede de internet e equipamentos tecnológicos para suprir as demandas de planejamento.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.9 Instalações sanitárias	1	NÃO CONTEMPLA instalações sanitárias na UE de forma a atender às necessidades da comunidade escolar.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	2	As instalações sanitárias da UE atendem INSUFICIENTEMENTE às seguintes condições: sanitário para estudantes separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de 50 estudantes; sanitários para o pessoal docente e administrativo, separados por gênero; limpeza, papel higiênico em cada vaso sanitário, torneiras, água e sabão para a higiene pessoal.
	3	As instalações sanitárias da UE atendem SUFICIENTEMENTE às seguintes condições: sanitário para estudantes separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de 50 estudantes; sanitários para o pessoal docente e administrativo, separados por gênero; limpeza, papel higiênico em cada vaso sanitário, torneiras, água e sabão para a higiene pessoal.
	4	As instalações sanitárias da UE atendem de maneira ADEQUADA às seguintes condições: sanitário para estudantes separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de 50 estudantes; sanitários para o pessoal docente e administrativo, separado por gênero; limpeza, papel higiênico em cada vaso sanitário, torneiras, água e sabão para a higiene pessoal.
	5	As instalações sanitárias da UE atendem de maneira EXCELENTE às seguintes condições: sanitário para estudantes separados por gênero com, pelo menos, um vaso sanitário para cada grupo de 50 estudantes; sanitários para o pessoal docente e administrativo, separado por gênero; limpeza, papel higiênico em cada vaso sanitário, torneiras, água e sabão para a higiene pessoal.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crítérios de análise
3.10 Secretaria escolar	1	NÃO CONTEMPLA na UE espaços adequados, para o funcionamento da secretaria escolar.
	2	Os espaços da secretaria escolar da UE atendem de maneira INSUFICIENTE às necessidades educacionais dos estudantes, docentes, funcionários e comunidade, considerando os aspectos: atendimento de qualidade, organização dos arquivos ativos e passivos, atualização de documentos/dossiês de estudantes e funcionários e divulgação de resultados, conforme prevê o regimento escolar.
	3	Os espaços da secretaria escolar da UE atendem de maneira SUFICIENTE às necessidades educacionais dos estudantes, docentes, funcionários e comunidade, considerando os aspectos: atendimento de qualidade, organização dos arquivos ativos e passivos, atualização de documentos/dossiês de estudantes e funcionários e divulgação de resultados, conforme prevê o regimento escolar.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	4	Os espaços da secretaria escolar da UE atendem de maneira ADEQUADA às necessidades educacionais dos estudantes, docentes, funcionários e comunidade, considerando os aspectos: atendimento de qualidade, organização dos arquivos ativos e passivos, atualização de documentos/dossiês de estudantes e funcionários e divulgação de resultados, conforme prevê o regimento escolar.
	5	Os espaços da secretaria escolar da UE atendem de maneira EXCELENTE às necessidades educacionais dos estudantes, docentes, funcionários e comunidade, considerando os aspectos: atendimento de qualidade, organização dos arquivos ativos e passivos, atualização de documentos/dossiês de estudantes e funcionários e divulgação de resultados, conforme prevê o regimento escolar.

Justificativa:

Indicadores	Conceito	Crterios de anlise
3.11 Laborat3rios (condiç3es de funcionamento).	1	N3O EXISTEM laborat3rios e ambientes destinados 3s pr3ticas pedag3gicas.
	2	Os laborat3rios e ambientes destinados 3s pr3ticas did3ticas s3o INSUFICIENTES para atender 3s necessidades educacionais, considerando os aspectos: equipamentos de qualidade, manutenç3o perió dica, atualizaç3o, acesso 3 rede de internet, agendamento conforme a demanda e profissional habilitado para orientar a pr3tica pedag3gica.
	3	Os laborat3rios e ambientes destinados 3s pr3ticas did3ticas atendem de maneira SUFICIENTE 3s necessidades educacionais, considerando os aspectos: equipamentos de qualidade, manutenç3o perió dica, atualizaç3o, acesso 3 rede de internet, agendamento conforme a demanda e profissional habilitado para orientar a pr3tica pedag3gica.
	4	Os laborat3rios e ambientes destinados 3s pr3ticas did3ticas atendem de maneira ADEQUADA 3s necessidades educacionais, considerando os aspectos: equipamentos de qualidade, manutenç3o perió dica, atualizaç3o, acesso 3 rede de internet, agendamento conforme a demanda e profissional habilitado para orientar a pr3tica pedag3gica.
	5	Os laborat3rios e ambientes destinados 3s pr3ticas did3ticas atendem de maneira EXCELENTE 3s necessidades educacionais, considerando os aspectos: equipamentos de qualidade, manutenç3o perió dica, atualizaç3o, acesso 3 rede de internet, agendamento conforme a demanda e profissional habilitado para orientar a pr3tica pedag3gica.



Justificativa:

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA

CONCEITO DA DIMENSÃO 3

TABELA DE PESOS DAS DIMENSÕES

DIMENSÃO	PESO	Quantidade de Indicadores
ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	40	14
CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO	30	07
INFRAESTRUTURA	30	11
TOTAL	100	32

CALCULANDO O CONCEITO DO ENSINO OFERTADO

O conceito de cada dimensão é definido pela média aritmética simples dos conceitos dos indicadores, como mostra as equações abaixo.

$$CD1 = \frac{i1.1 + i1.2 + i1.3 + \dots + i1.14}{14} \quad (\text{Conceito da Dimensão 1})$$

$$CD2 = \frac{i2.1 + i2.2 + i2.3 + i2.4 + i2.7}{7} \quad (\text{Conceito da Dimensão 2})$$

$$CD3 = \frac{i3.1 + i3.2 + i3.3 + \dots + i3.11}{11} \quad (\text{Conceito da Dimensão 3})$$

Onde CD1, CD2 e CD3 são os conceitos das dimensões e “i” representa seus respectivos indicadores. Como descrito, anteriormente, o Conceito do Ensino ofertado resulta da média aritmética ponderada dos conceitos das dimensões, obedecendo aos pesos definidos na tabela acima.

$$CC = \frac{CD1 * 40 + CD2 * 30 + CD3 * 30}{100} \quad (\text{Conceito do ensino ofertado})$$



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



OBS: O O Ensino Ofertado que não atingir o conceito mínimo de três (3) ficará em diligência até o saneamento das pendências.

REQUISITOS LEGAIS

Estes itens são essencialmente regulatórios, por isso não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Os avaliadores apenas farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal por parte da Instituição para que o **Conselho Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins**, de posse dessa informação, possa tomar as decisões regulatórias cabíveis. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

DISPOSITIVO LEGAL		DESCRIÇÃO/JUSTIFICATIVA	A UE atende aos requisitos?	
			SIM	NÃO
1	Resolução CME nº 005/2024.	A UE observa e cumpre os dispositivos legais contidos nas normas de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento?		
2	LDB- Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/1996.	A UE observa e cumpre os dispositivos legais contidos na LDB?		
3	Resolução CNE nº 3, de 15 de junho de 2010.	A UE observa e cumpre as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos?		
4	Resolução CNE nº 4, de 13 de julho de 2010.	A UE observa e cumpre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica?		
5	Resolução CNE nº 7, de 14 de dezembro de 2010.	A UE observa e cumpre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos?		



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
 Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



6	Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011e na Portaria nº 3.284/2003.	A UE apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida?		
7	Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, conforme disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		
8	Decreto nº 6286, de 05 de dezembro/2007 (institui o Programa de Saúde na Escola- PSE).	A UE observa e cumpre os dispositivos legais contidos no Decreto?		
9	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



10	Políticas de educação ambiental, conforme disposto na Lei nº 9.795/1999, no Decreto nº 4.281/2002 e na Resolução CNE/CP nº 2/2012.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		
11	Desenvolvimento Nacional Sustentável, conforme disposto no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012 e na Instrução Normativa nº 10, de 12/11/2012.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		
12	Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP nº 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP nº 1, de 30/05/2012.	A UE cumpriu este Requisito Legal e Normativo?		

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

--

Dois Irmãos do Tocantins -TO, ____ de _____ de ____

PRESIDENTE DA COMISSÃO

MEMBRO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



CONSELHO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO IV

(Resolução CME/ Dois Irmãos nº 005/2024)

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO (AVALIAÇÃO EXTERNA *IN LOCO*) PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ENSINO, ETAPA E MODALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA)

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Protocolo

Ato regulatório

Instituição mantenedora

Instituição mantida

Período da verificação *in loco*

INFORMAÇÕES DA COMISSÃO

Ato Formativo da Comissão

Composição da Comissão de Verificação *in loco*



1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA UE:

- a) nome da mantenedora;
- b) base legal da mantenedora (endereço, razão social, registro no cartório e atos legais);
- c) nome da UE;
- d) base legal da UE (endereço, atos legais);
- e) perfil e missão da UE;
- f) dados socioeconômicos e socioambientais da região; e
- g) breve histórico da UE (criação, trajetória, áreas oferecidas no âmbito da educação – modalidades de ensino).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ENSINO OFERTADO

- a) nome do ensino ofertado;
- b) nome da mantida/Escola;
- c) endereço de funcionamento do ensino;
- d) justificativa para a criação/existência do ensino;
- e) atos legais do ensino (Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do ensino, quando existirem) e data da publicação no D.O.E.;
- f) relação de convênios vigentes do ensino com outras instituições ou salas de extensão, quando houver;
- g) descrição de políticas de direitos humanos, desenvolvidas no ensino, que tratam da equidade e diversidade de gênero e do combate à violência contra a mulher (Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006).

3. SÍNTESE PRELIMINAR:

- a) Breve histórico do ensino (criação, modalidades de oferta);
- b) Realçar se há divergência no endereço de visita com o endereço do escritório de designação;
- c) Explicitar os documentos que serviram de base para análise da avaliação, (Res. CME nº 005/2024 e (PPP, estrutura curricular), relatório de autoavaliação e se estão dentro do prazo de validade.

3. DADOS DOS DIRIGENTES:

3.1 Da Mantenedora:

--



Nome:					
End.:					
Cidade:		UF:		CEP:	
Fones:					
E-mail:					
CPF:		RG:			

3.2 Da Mantida:

Nome:					
End.:					
Cidade:		UF:		CEP:	
Fones:					
E-mail:					
CPF:		RG:			

DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico e Diretrizes Curriculares Nacionais

- 1.1 Objetivos legais do Ensino Fundamental e na modalidade EJA;
- 1.2 Base Nacional Comum Curricular ou Proposta Curricular;
- 1.3 Competências e habilidades;
- 1.4 Unidades temáticas/conteúdos ou plano de ensino;
- 1.5 Organização do currículo por área do conhecimento;
- 1.6 Cumprimento da carga horária/ calendário escolar;
- 1.7 Critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- 1.8 Auto avaliação (prêmio gestão);
- 1.9 Avaliações externas (SAEB, IDEB, SAETO e CAED);
- 1.10 Promoção, aceleração de estudos, e classificação dos estudantes;
- 1.11 Garantia dos princípios educacionais/ para o nível de ensino pretendido;
- 1.12 Cumprimentos legais da educação inclusiva;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



1.13 Metodologia.

1.14 Material didático.

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 1

CONCEITO DA DIMENSÃO 1:

DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico

2.1 Formação inicial do corpo docente;

2.2 Formação continuada do corpo docente;

2.3 Área de atuação dos professores;

2.4 Formação e atuação do(a) coordenador(a) pedagógico;

2.5 Regime de trabalho e carga horária do corpo docente;

2.6 Formação/Habilitação do corpo administrativo da UE que atende o ensino.

2.7 Regime de trabalho e carga horária do corpo técnico administrativo

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 2



CONCEITO DA DIMENSÃO 2:

DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA: Fonte de Consulta – Projeto Político Pedagógico

- 3.1 Instalações administrativas;
- 3.2 Recursos Tecnológicos (condições e acesso);
- 3.3 Elaboração do plano de expansão e atualização de mobília e equipamentos;
- 3.4 Formas de aquisição e atualização de recursos pedagógicos;
- 3.5 Biblioteca: política de atendimento;
- 3.6 Salas de aula;
- 3.7 Auditório;
- 3.8 Sala de professores;
- 3.9 Instalações sanitárias;
- 3.10 Secretaria escolar;
- 3.11 Laboratórios.

RELATO GLOBAL DA DIMENSÃO 3

CONCEITO DA DIMENSÃO 3:

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

CONCEITO FINAL:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



Dois Irmãos do Tocantins-TO, ____ de _____ de _____

PRESIDENTE DA COMISSÃO

MEMBRO

MEMBRO



ANEXO V

INSTRUMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA PARA O ATO AUTORIZATIVO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - RESOLUÇÃO DO CME DE DOIS IRMÃOS /TO Nº. 005/2024

ATO: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA)

NÍVEIS DE ENSINO:

MODALIDADES DE ENSINO:

Unidade de Ensino:			
Ensino:			
Município:			
Superintendência de Regional de Ensino		Nº do Processo:	

Art.26. Autorização de Funcionamento: é o ato mediante o qual o CME de Dois Irmãos do Tocantins -TO, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar ao Sistema Municipal de Ensino- SME de Dois Irmãos do Tocantins -TO.

Conforme Art. 29 O Ofício de autorização para funcionamento de ensino da Educação Básica deve ser dirigido ao CME de Dois Irmãos do Tocantins -TO, por meio do respectivo órgão municipal de educação, assinado pelo representante legal da mantenedora e/ou pelo diretor da unidade escolar, quando se tratar de **instituições privadas**, e pelo diretor em se tratando de **unidade de ensino instituída pelo Poder Público Municipal**.

OBS: A solicitação para o ato de autorização de funcionamento do ensino, bem como toda documentação exigida pela Resolução CME Nº 005/2024, deverá ser criteriosamente avaliados e corrigidos pelos técnicos das da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, antes de encaminharem o processo para análise e manifestações do Conselho Municipal de Educação – CME de Dois Irmãos do Tocantins - TO.

Art. 29. Para o requerimento de autorização de funcionamento de ensinos ofertados da Educação Básica a instituição pretendente deve instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

ESCOLAS PÚBLICAS					
REQUISITOS A SEREM ANALISADOS		Contempla	Não contempla	Contempla parcialmente	Pág.
I	Ofício ao (à) Presidente do CME de Dois Irmãos do Tocantins/TO requerendo a concessão do ato;				
Observações, justificativas e recomendações sobre ofício requerendo a concessão do ato ao CME-TO:					
II	dados relativos à unidade escolar: (nome,				



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS-TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei de Criação nº 238/2005 de 17 de março de 2005
Lei de Reestruturação nº 636/2022 de 25 de novembro de 2022



	endereço, cidade, telefone, e-mail e órgão municipal de educação da jurisdição);				
Observações e justificativas sobre dados relativos a unidade escolar:					
III	certidão de regularidade com o FGTS;				
Observações, justificativas e recomendações sobre FGTS:					
IV	certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;				
Observações, justificativas e recomendações sobre as certidões negativas de débitos:					
V	portaria de credenciamento da instituição, no caso de novo ensino ofertado ou prova do protocolo, no caso de nova instituição;				
Observações, justificativas e recomendações sobre portaria de credenciamento da instituição:					
VI	Lei de criação (instituição pública);				
Observações, justificativas e recomendações sobre Lei de criação:					
VII	CNPJ;				
Observações, justificativas e recomendações sobre CNPJ:					
VIII	Comprovação da representação legal (ato de designação de diretor para escola pública).				
Observações, justificativas e recomendações sobre comprovação da representação legal:					
IX	certificado de inspeção da vigilância sanitária;				
Observações, justificativas e recomendações sobre certificado de inspeção da vigilância sanitária:					
X	Alvará de licença para funcionamento (instituição privada);				
Observações, justificativas e recomendações sobre o alvará de licença para funcionamento:					
XI	Cópia do comprovante de escolaridade do diretor (instituição privada);				
Observações, justificativas e recomendações sobre o comprovante de escolaridade do diretor:					
XII	Regimento escolar e estrutura curricular próprios, ou termo de opção pelo regimento e estrutura curricular da rede municipal de ensino, quando se tratar da oferta da educação básica regular e Educação de Jovens e Adultos – EJA.				
Observações, justificativas e recomendações sobre regimento escolar e a estrutura curricular:					



XIII	Relatório consubstanciado da verificação prévia;				
Observações, justificativas e recomendações sobre relatório consubstanciado de verificação prévia:					
OBS:	Além dos documentos listados acima, encontram-se anexados ao processo os seguintes documentos:(ressaltar as páginas, quando houver):				
RELATAR OUTRAS OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: Em relação aos autos do Processo nº....., é possível depreender os seguintes documentos: - na(s) seguinte(s) página(s).....					
DESPACHO OU PARECER TÉCNICO DA SEMED Após análise dos autos do Processo nº....., de..... de 20....., e realizadas os devidos apontamentos e descrições apresentadas acima, encaminhamos o referido processo ao Conselho Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins -TO. Dois Irmãos do Tocantins -TO,de..... de -----. _____ Assinatura do Técnico da SEMED Matrícula nº.					

DESPACHO OU PARECER TÉCNICO DO CME DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO Após análise dos autos do Processo nº....., de..... de 20....., e realizadas as devidas conferências apresentadas acima, foram identificadas pendências, sendo necessário encaminhar ao(a) interessado(a) o DESPACHO Nº-----/-----, para as correções apontadas e somente após o cumprimento da(s) demanda(s) o processo será submetido ao egrégio colegiado do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins. Dois Irmãos do Tocantins -TO,de..... de -----. _____ Assinatura do Técnico do CME/ Dois Irmãos /TO Matrícula nº.	
--	--

ANEXO VI
(Resolução CME/ DOIS IRMÃOS /TO nº 005/2024)
CONTROLE DOS ATOS REGULATÓRIOS

SEMED:					
UE:			End:		Telefone:
Cidade:			E-mail:		
Lei de Criação	Nº:	Municipal () Estadual ()	Diário Oficial nº:		Data:
Credenciamento:	Portaria nº:	Data da vigência:	Prazo de Validade:		
Aditamento de credenciamento:	Portaria nº:	Data da vigência:	Prazo de Validade:		
Atos Regulatórios dos Ensinos, Etapas e Modalidades.					
Nome do ensino ofertado:		Ato Regulatório: Resolução () Portaria ()		Nº:	Vigência:
Modalidade:		Autorização () Reconhecimento () Renovação de Reconhecimento ()		Diário Oficial nº:	
Nome do ensino ofertado:		Ato Regulatório: Resolução () Portaria ()		Nº:	Vigência:
Modalidade:		Autorização () Reconhecimento () Renovação Reconhecimento ()		Diário Oficial nº:	
Nome do ensino ofertado:		Ato Regulatório: Resolução () Portaria ()		Nº:	Vigência:
Modalidade:		Autorização () Reconhecimento () Renovação de Reconhecimento ()		Diário Oficial nº:	
Nome do ensino ofertado:		Ato Regulatório: Resolução () Portaria ()		Nº:	Vigência:
Modalidade:		Autorização () Reconhecimento () Renovação Reconhecimento ()		Diário Oficial nº:	

ANEXO VI
(Resolução CME/ DOIS IRMÃOS /TO nº 005/2024)
CONTROLE DOS ATOS REGULATÓRIOS

Nome do ensino ofertado:	Ato Regulatório: Resolução () Portaria ()	Nº:	Vigência:
Modalidade:	Autorização () Reconhecimento () Renovação Reconhecimento ()	Diário Oficial nº:	